



BIBLIOTECA

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CULTURA DO PARÁ

217

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCVII - 99ª DA REPÚBLICA - Nº 26.392

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1989

GOVERNADOR DO ESTADO

HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Mariuadir Santos

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Ossiam Corrêa de Almeida

CASA MILITAR
Major PM Flaviano Gomes Melo

CASA CIVIL
Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO
Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA
Arthur Cláudio Melo

FAZENDA
Frederico Aníbal da Costa Monteiro
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ismar Pereira da Silva
SAÚDE PÚBLICA

Herundino Moreira
EDUCAÇÃO
Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA
Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA
Resp. Mário Malato
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Amilcar Alves Tupiassu

CULTURA
João de Jesus Paes Loureiro
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Nélson de Figueiredo Ribeiro
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Carlos Jehá Kayath

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Edgard Olyntho Contente

CONSULTOR GERAL DO ESTADO
Daniel Queima Cosilio de Souza

NESTA EDIÇÃO

DECRETO Nº 5941

DECRETO
Do Governo do Estado

RESUMO DE PORTARIAS
Da Secretaria de Estado da Fazenda

RESOLUÇÕES, ACÓRDÃOS E EDITAL
Do Tribunal Regional Eleitoral

AVISO DE EDITAL - TOMADA DE PREÇOS
Do Departamento de Trânsito do Estado do Pará

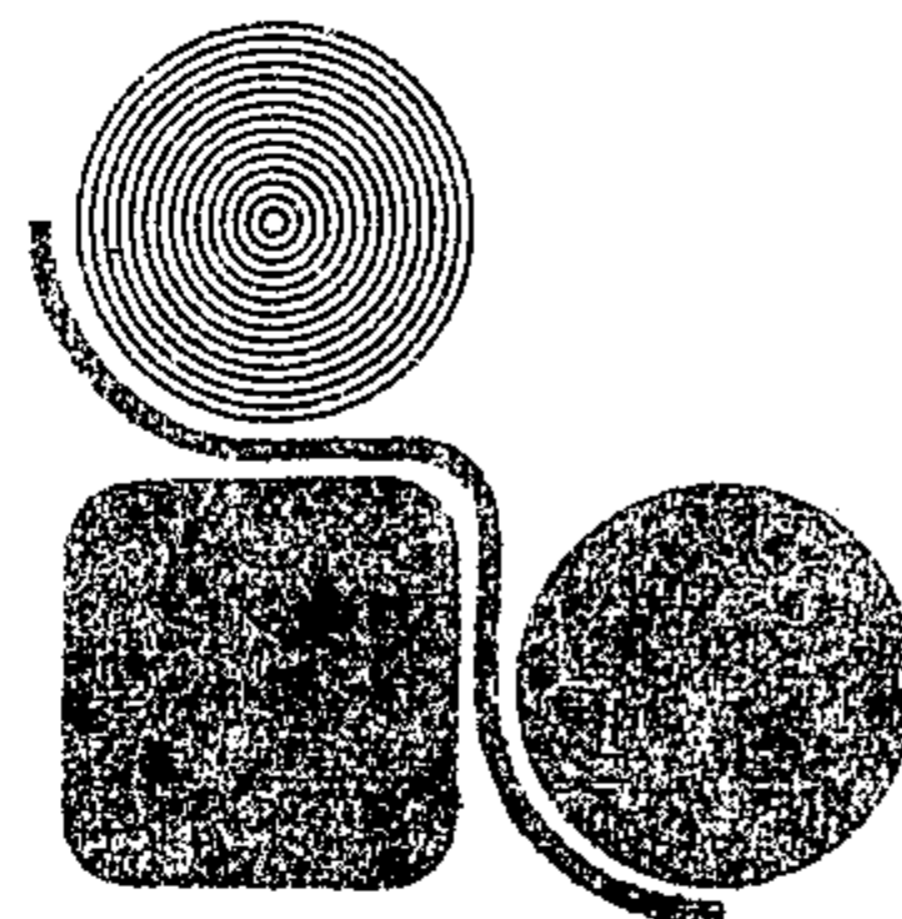
EDITAIS DE LICITAÇÃO
Da Centrais Elétricas do Pará

ACÓRDÃOS
Do Tribunal de Contas do Estado

RESOLUÇÕES E PAUTA DE JULGAMENTOS
Do Conselho de Contas dos Municípios

RESENHAS
Da Justiça Estadual

1 Caderno
16 Páginas



IMPrensa Oficial

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIA DO GAB/SECRETÁRIO DA FAZENDA. Port. nº14/89-Dispensar da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual de Bagre-5ª. Região Fiscal, símbolo FG-2, MANOEL DA COSTA BRITO, Agente Auxiliar de Fiscalização.

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda. RESUMO DE PORT. DO GAB/DIRETORIA GERAL DE ADMINIST. Port. nº009/89-Designar, RAIMUNDO CARLOS DAMASCENO, MANOEL FERNANDES BELO e MARIA VENINA MONTEIRO CORECHA, para sob a presidência do primeiro constituírem comissão de licitação, visando a recuperação de um veículo para esta Secretaria.

MARLY DAS GRAÇAS ROQUEIRA MIRALHA. Diretora Geral de Administração.

(Ext. nº 15743, Reg. nº 32620, Dia 17/01/89)

COPEM - CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A. CAPITAL AUTORIZADO C\$5-850.000.000,00. CAPITAL SUBSCRITO C\$5-345.181.652,00. CAPITAL INTEGRALIZADO C\$5-345.181.652,00. EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 09.01.89.

Table with 3 columns: SUBSCRITORES, ENDEREÇO, EXERC. Nº DE AÇÕES, TOTAL SUBSCRITO. Includes TAPAJÓS-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA and JOAQUIM NEGRÃO RODRIGUES.

COPEM - CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A. COMPOSIÇÃO DO CAPITAL. CAPITAL AUTORIZADO C\$5-850.000.000,00. CAPITAL SUBSCRITO C\$5-345.181.652,00. CAPITAL INTEGRALIZADO C\$5-345.181.652,00.

(Ext. nº 15748, Reg. nº 32626, Dia 17/01/89). INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA. ATOS ADMINISTRATIVOS. O Presidente do Instituto de Terras do Pará ITERPA, Dr. Walcyr Monteiro, aprovou, sentenciou e homologou os trabalhos demarcatórios, nos autos do processo abaixo relacionado, cujo resumo é o seguinte:

INTERESSADO : ANGELA MARIA MEISSIAS ARAÚJO. MUNICÍPIO : MARABÁ. DENOMINAÇÃO : "Fazenda Cajazeira". ÁREA : 2.853ha 61a 80ca (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três hectares, sessenta e um ares e oitenta e seis centiares).

(Ext. nº 15745, Reg. nº 32622, Dia 17/01/89)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

AVISO EDITAIS DE LICITAÇÃO

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, avisa aos interessados que realizará no Escritório Central, sito à Av. Gov. João sé Malcher nº 1670, através das Comissões designadas, as seguintes licitações:

Table with 4 columns: EDITAL, TOMADA DE PREÇOS, OBJETO, ABERTURA. Includes PLI/ASU-FPD-005/89, PLI/CIU-CIU-006/89, PLI/CIU-CIU-007/89.

Os respectivos editais encontram-se a disposição dos interessados na Assessoria de Licitação-PLI, sl 56, a partir de 17.01.89, no horário comercial, ao preço de C\$5-500,00 (QUINHEM TOS CRUZADOS) para a TP-PLI/ASU-FPD-005/89 e C\$5-2.000,00 (DOIS MIL CRUZADOS) cada para as demais, como indenização da documentação correspondente.

Belém, 17 de janeiro de 1989.

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

(Ext. nº 15741, Reg. nº 32618, Dias 17, 18 e 19/01/89)

ABC-AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A-PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. São convidados os Senhores acionistas da ABC-AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A-PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO para uma Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de 1989, às 9:00 horas, em sua sede social, na Rua do Cruzeiro nº 1145, Icoaraci, Belém-Pa.

(T. nº 12125, Reg. nº 32608, Dias 16, 17 e 18/01/89)

GAIPARÁ AGROINDUSTRIAL S/A. ACHAM-SE à disposição dos senhores acionistas, na sede social, sito à Travessa da FEB nº 127, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, os documentos a que se refere o artigo nº 133, da Lei nº 6.404, de 15-12-1976, relativos ao Exercício Social, encerrado em 30 de dezembro de 1988.

(T. nº 12126-Reg. nº 32612-Dias 16, 17 e 18/01/89)

DIDACAU LAV INO E COMERC. DE CACAU S.A. EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os Acionistas desta Empresa, para Assembleia Geral Extraord. as 10:00 horas, dia 25.01.89, para tratar da seguinte ODEM DO DIA: a) Aprovar Aumento do Capital Autorizado; b) Alteração do valor das ações para adaptação a Nova Moeda Nacional; c) Mudança de endereço da sede para cidade de ALTAMIRA-PA; d) Manifestarem sobre o aumento do capital com recurso próprio, conforme § 1º do Art. 6º dos Estatutos Sociais.

(T. nº 12127, Reg. nº 32625, Dias 17, 18 e 19/01/89)

COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE. CAPITAL AUTORIZADO: C\$5 25.000.000,00. CAPITAL SUBSCRITO e INTEGRALIZADO: C\$5 7.546.759,078,70. EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 09/01/1989. Às 10:00 (dez) horas, na sede social, sito na Travessa Padre Prudêncio, nº 90, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração, para deliberar sobre a emissão, dentro do limite do capital autorizado, de 71.813.286 ações preferenciais, nominativas, classe "E", a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, no valor nominal de C\$5 11,14 cada uma, totalizando C\$5 800.000.006,04, relativo ao exercício de 1988, autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, conforme ofício GS-0147/89, de 06/01/89.

(Ext. nº 15747, Reg. nº 32624, Dia 17/01/89)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE- CODENORTE, CCG/MF Nº 04.731.519/0001-09. DATA, HORA E LOCAL: Aos 13 de janeiro de 1989, às 10:00hs. na Sede Social, sito no Loteamento Seringueira Lote 14 Setor C Município de Moju, Estado do Pará. Presença: Conforme assina tura no livro competente, Acionistas representativos de mais de 2/3 das Ações com direito a voto. Convocação: Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, nos dias 06, 07 e 10 de janeiro de 1989, pags. 24, 03 e 04 respectivamente. Direção Aclamados pelos presentes, os Acionistas Francisco Del-Tetto Mendes da Silva-Presidente e Francys Rosa Leal Mendes da Silva-Secretária, sendo iniciada a sessão com leitura da pauta dos trabalhos: a) Aumento do Capital Social Autorizado de C\$5 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzados) para C\$5 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzados) b) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Deliberações TOMADAS por unanimidade: a) Aprovar o aumento de Capital Social de C\$5 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzados), para C\$5 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzados) b) A provar nova redação para o artigo 6º caput, do Estatuto Social, mantidos seus parágrafos: O Capital Autorizado é de C\$5 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzados) representado por 240.000.000 (duzentos e quarenta milhões) Ações Não minativas, no valor de C\$5 1,00 (um cruzado) cada uma, sendo 78.708.790 (setenta e oito milhões setecentos e oito mil e setecentos e noventa) Ações Ordinárias, 1.532.648 (um milhão, trezentas e trinta e duas mil, seiscentas e quarenta e cinco) Ações Preferenciais Classe "A" e 159.958.562 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil e quinhentas e sessenta e duas) Ações Preferenciais Classe "B". Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se foi suspensa a reunião para lavratura desta. Reaberto os trabalhos, foi esta Ata lida e aprovada unanimemente, indo assinada pelos presente a: Francisco Del-Tetto Mendes da Silva-Presidente, Francys Rosa L. Mendes da Silva-Secretária, Celina L. Mendes da Silva e João Luiz da Fonseca Neto Membros. Francisco Del-Tetto Mendes da Silva-Presidente, Junta Comercial do Estado do Pará- Jucepa Certifico o arquivamento deste documento sob o nº 000066 em 16.01.89, Alfredo Coelho. Sec. Geral.

(Ext. nº 15746, Reg. nº 32623, Dia 17/01/89)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ DETRAN - PARÁ AVISO DE EDITAL

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, realizará LICITAÇÃO na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 001/89, objetivando o fornecimento de placas para veículos automotores, ciclomotores e reboques.

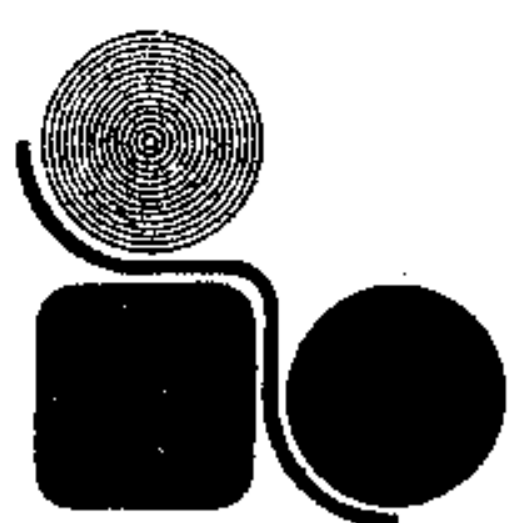
Os interessados em participar da referida LICITAÇÃO, deverão comparecer à DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO DETRAN/PA, no KM 04 da Estrada da CEASA (Bloco Administrativo), Belém-PA, no horário de 08:00 às 13:00 horas, onde serão fornecidos documentos necessários à formulação das respectivas propostas.

A COMISSÃO (Ext. nº 15744, Reg. nº 32621, Dias: 17, 18 e 19/01/89)

ATA DA ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO RIO, Sociedade Fechada, inscrita no CCG /MF sob o nº 04.133.872/0001-89; realiza da no dia 29 de abril de 1988.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às 10:30 horas, no sexto andar do Edifício-Sede do Banco do Estado do Pará S/A, na Travessa Padre Prudêncio nº 154, nesta cidade, realizou-se cumulativamente, na forma do que dispõe o Parágrafo Único do artigo nº 131, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, presentes os acionistas representativos da totalidade do Capital Social conforme consta do Livro de Presença de Acionistas. Na forma do Estatuto Social, assumiu a Presidência dos trabalhos o Sr. Dr. Aloisio Augusto Lopes Chaves, Diretor-Presidente, que convidou para secretariar os trabalhos o Sr. João Osamir Cunha, Membro do Conselho Diretor do Banco do Estado do Pará S/A. Prosseguindo, explicou o Presidente que não procedeu a convocação por Edital, conforme facultada a Lei, e ainda, que a presente Assembleia Geral se destina, ordinariamente: a) a tomar as contas da Diretoria relativa ao exercício de 1987; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; c) a aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social, e, extraordinariamente: a) a alteração da redação do Art. 5º do Estatuto Social em face da aprovação da matéria constante da letra c) da Pauta da Assembleia Geral Ordinária; b) o que ocorrer. A seguir, determinou o Sr. Presidente que fosse lida pelo Sr. Secretário, a Proposta da Diretoria, o que passou a ser feito na forma a seguir transcrita: "Proposta da Diretoria - Senhores Acionistas. A Diretoria da BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO em cumprimento às disposições legais e estatutárias traz à consideração da Assembleia Geral a seguinte proposta: 1. A aprovação dos resultados apurados, expressos nas Demonstrações Financeiras, certificados pelos Auditores Independentes, relativo ao exercício de 1987; 2. Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, se for o caso; 3. Aprovação da correção monetária do capital realizado no valor de C\$5-243.886.184,79 (Duzentos e quarenta e três milhões oitocentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e quatro cruzados e setenta e nove centavos) para a consequente alteração do Art. 5º do Estatuto Social em Assembleia Geral Extraordinária". Justificativa: A deliberação sobre os itens da presente proposta é obrigatória em face do que determina o Art. 132, combinado com o Art. 167 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Finda a leitura pelo Sr. Secretário, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o item 1 da Pauta que foi aprovado unanimemente, presentes os Auditores Independentes. Em seguida submeteu à deliberação o item 2 da Pauta e foi verificado não haver como deliberar sobre a destinação de lucro líquido do exercício, por não ter havido, e consequentemente não haver distribuição de dividendos, o que foi aprovado à unanimidade. Ato contínuo o Sr. Presidente submeteu à aprovação o item 3 da Pauta e foi aprovada a correção da expressão monetária do Capital Social que passou a ser de C\$5-316.108.184,79 (Trezentos e dezesseis milhões cento e oito mil, cento e oitenta e quatro cruzados e setenta e nove centavos) dividido em 316.108.184 (Trezentos e dezesseis milhões, cento e oito mil, cento e oitenta e quatro) Ações Ordinárias e Nominativas sem valor nominal, com direito a voto. Esgotada a Pauta da Assembleia Geral Ordinária, passou a ser deliberado, extraordinariamente, na forma da Pauta destinada a esse fim. O Sr. Presidente submeteu à deliberação a matéria da letra a) explicando que tendo sido aprovada o

Shizuo Assakawa - Diretor. (T. nº 12126-Reg. nº 32612-Dias 16, 17 e 18/01/89)

**IMPRENSA OFICIAL**

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (Geral)
Gabinete do Diretor Presidente 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
Diretoria de Divulgação 226-0556

Diretor-Presidente
PEDRO DE OLIVEIRA PINTO

Resp. P/Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Diretor Técnico
JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. P/Chefia de Redação
MÁRIO PONTES DE CASTRO

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na CAPITAL
Trimestral NCz\$ 7,22
Outros Estados e Municípios
Trimestral NCz\$ 15,12
Publicações: Página comum, cada centímetro
NCz\$ 8,57
Preço por Página: NCz\$ 1.748,28

PREÇO DO EXEMPLAR NCz\$ 0,08

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,
excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do
Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e ou-
tros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompa-
nhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Es-
tados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal
para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFI-
CIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento
de Caderno Especial elaborado exclusivamente
para distribuição aos órgãos interessados.

mento de capital em razão da expressão monetária do Capital Social, deveria a Assembléia aprovar a nova redação do Art. 5º do Estatuto Social, que à unanimidade passou a ser a seguinte "Art. 5º - O Capital Social da Companhia é de Cz\$-316.108.184,79 (trezentos e dezesseis milhões, cento e oito mil, cento e oitenta e quatro cruzados e setenta e nove centavos), dividido em 316.108.184 (trezentos e dezesseis milhões, cento e oito mil, cento e oitenta e quatro) Ações Ordinárias e Nominativas, sem valor nominal, com direito a voto". Passando a letra b) da Pauta o Sr. Presidente Franqueou a palavra a quem dela quizesse fazer uso e não havendo manifestação, mandou suspender a sessão para a lavratura da presente Ata que foi lida, achada conforme e aprovada, sendo assinada pelo Presidente da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, Dr. Aloísio Augusto Lopes Chaves, pelos Acionistas presentes, por seus representantes legais, Banco do Estado do Pará S/A, Dr. Aloísio Augusto Lopes Chaves, Presidente, e Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, Sr. Álvaro Negrão do Espírito Santo e por mim, João Osamir Cunha, Secretário.

Belém(PA), 29 de abril de 1988.

Alvaro Negrão do Espírito Santo Aloísio A. Lopes Chaves
Presidente Presidente

João Osamir Cunha
Membro do Conselho Diretor

Certidão de Arquivamento - JUCEPA
CERTIFICO que, por despacho de 26 de dezembro de 1988, sob o nº 1928/88, encontra-se arquivada a A.G.O. e E. reelizada em 29 de abril de 1988, que elevou o capital social para Cz\$-316.108.187,79 (trezentos e dezesseis milhões, cento e oito mil, cento e oitenta e sete cruzados e setenta e nove centavos). O referido é verdade. Passada e conferida/por mim, Lauro Aranha de Sousa, Assistente Administrativo da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Belém, 06 de janeiro de 1989.

Protocolo. 84/89

Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral
JUCEPA

(Ext. nº 15742, Reg. nº 32619, Dia 17/01/89)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

LEI Nº 0705/88, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo (IVV) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENEVIDES,
Faço saber que a Câmara Municipal de Benevides Estatuí e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do fato Gerador e Hipótese de Incidência

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º - O Imposto sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo - IVV, não incide sobre a venda de óleo Diesel.

Art. 3º - Para os fins da incidência do Imposto são consideradas:

I - Combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a, mediante combustão produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a Varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto a revenda, os combustíveis adquiridos.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras, quando efetuarem diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Nos termos da Lei Complementar nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso a responsabilidade pelo Crédito Tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 6º - Para fins desta Lei considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de

modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerada autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

SEÇÃO III

Da base do Cálculo e Alíquota

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto é o valor de vendas do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - Para o cálculo do Imposto aplicar-se-á ao preço definido pelo Art. 7º, a alíquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de documento de Arrecadação Municipal (DAM), pelo contribuinte, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuintes ou responsáveis não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Do Cadastro

Art. 10º - O Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para formação do cadastro de que trata este Artigo, poderão ser utilizados dados do cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município.

SEÇÃO II

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 11º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros em função da natureza do estabelecimento.

Art. 12º - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 13º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e gaso-

... a varejo, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

II - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo deixarem de efetuá-la;

III - Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 149 - O Crédito Tributário não pago no seu vencimento, sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios e será corrigido monetariamente mediante a aplicação de coeficientes de atualização nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 159 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidades equivalentes a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), independentemente das medidas cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo extraviado ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 169 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 179 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e cada reincidência subsequente aplicará-se a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o valor.

Art. 189 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 199 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN), especialmente no que tanger ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 209 - A fiscalização do Imposto sobre Venda de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo, compete, privativamente, aos integrantes da categoria funcional de Fiscais de Tributos.

Art. 219 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENEVIDES,

30 DE DEZEMBRO DE 1988.

CLAUDIONOR DE LIMA BERT

- Prefeito Municipal -

(Ext. nº 15740, Reg. nº 32617, Dia 17/01/89)

FAZENDA DA VÁRZEA S/A - CGC/MF Nº 14.497.093/0001-16 - Capital Autorizado - Cz\$ 450.000.000,00; Capital Subscrito - Cz\$ 5.437.750,00; Capital Integralizado - Cz\$ 5.437.750,00 - EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21.12.88 - Às 08:00 horas do dia 21.12.88, na sede social sito à Av. Magalhães Barata, 84, Aptº 801-A, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniu-se a totalidade dos Acionistas representando 100% do Capital Votante, para deliberar sobre: a) Aumento do Capital Social Autorizado de Cz\$ 46.100.000,00, para Cz\$ 450.000.000,00, em consequência, o Artigo 5º passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O Capital Social Autorizado é de Cz\$ 450.000.000,00, representado por 450.000.000 de Ações Nominativas, no valor nominal de Cz\$ 1,00 cada uma, sendo 150.000.000 de Ações Ordinárias Nominativas e 300.000.000 de Ações Preferenciais Nominativas"; b) Aumento do Capital Social Integralizado de Cz\$ 5.437.750,00 para Cz\$ 41.262.750,00 com a emissão, colocação, subscrição e integralização de 35.825.000 Ações Nominativas, no valor nominal de Cz\$ 1,00 cada uma, no montante de Cz\$ 35.825.000,00, sendo 9.580.000 de Ações Ordinárias Nominativas, inscritas com Recursos Próprios dos acionistas, e 26.265.000 de Ações Preferenciais Nominativas - FINAM, devidamente autorizada pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - SUDAM, conforme o Boletim de Subscrição de 09.01.89, assinado pelo Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA IANZZI, representando a Empresa, pelo Sr. CLAUDIONOR A. A. NOGUEIRA - Diretor Financeiro e Sr. ANTONIO JOSÉ N. DA SILVA - Chefe do Departamento de Incentivos Fiscais e Ações, representando o FINAM. A referida ata foi encerrada em 09.01.89, sendo seu texto integral lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, sob o nº 000055, em reunião de 12.01.89. a) ALFREDO COELHO - Secretário Geral.

(Ext. nº 15749, Reg. nº 32627, Dia: 17/01/89)

TUPINAMBARANA AGROPECUÁRIA S/A - TUPINAGRO - CGC/MF: 04.266.227/0001-34 - EXTRATO DA ARCA, realizada no dia 02/01/89. CAPITAL AUTORIZADO: Cz\$ 87.600.000,00 - CAPITAL SUBSCRITO: Cz\$ 41.418.630,00 - CAPITAL INTEGRALIZADO: Cz\$ 41.418.630,00. As oito horas, na sede social à Tv. Tupinambás, 332, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração para deliberar sobre a emissão dentro do limite do Capital Autorizado de 18.000.000 (Dezoito milhões) Ações Preferenciais Nominativas, do valor nominal de Cz\$ 1,00 (Hum cruzado) cada uma, no montante de Cz\$ 18.000.000,00 (Dezoito milhões de cruzados), relativos ao exercício de 1988 pelo FINAM, devidamente autorizado pela SUDAM, conforme OF.GS. nº 05286/88 de 29/12/88. Conforme Boletim de Subscrição nesta data. Foi aprovado por unanimidade a emissão e Subscrição das Ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 10/01/89, e assinado pelo Sr. RAIMUNDO DEJARD VIEIRA, representante da Empresa e pelos Srs. MÁRIO JORGE DE MACEDO BRINGEL - Diretor Financeiro e ANTONIO JOSÉ N. DA SILVA - Chefe Deptº Inctº Fiscais e Ações, representando o FINAM. A referida ata foi encerrada em 10/01/89, tendo seu texto integral lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob nº 000052 do 12/01/89, pelo Secretário Geral Alfredo Coelho.

(Ext. nº 15.750, Reg. nº 32628, Dia: 17/01/89)

FAZENDA PIRI GRANDE S/A - CGC - Nº 04.994.190/0001-60 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, sito à Av. Visconde de Souza Franco, 395, S/1 em Belém Estado do Pará, às 14:00 horas, do dia 25/01/89 para re-avaliação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29/04/88, em virtude da mesma não ter obedecido a data da publicação do Balanço Patrimonial exigido, por Lei. Outros assuntos de interesse da sociedade. A DIRETORIA.

(Ext. nº 15.751, Reg. nº 32629, Dias: 17, 18 e 19/01/89)

RESUMO DO ESTATUTO DO ESTATUTO DA SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRAS... DENOMINAÇÃO: Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil - BEWFAF. Natureza Jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos. Patrimônio: Bens móveis e imóveis, legado ou doação em dinheiro, taxas de serviços, arrecadação das contribuições dos sócios. Duração: Indeterminada. Finalidade: Promover e propagar pelo bem-estar da família como célula constitutiva da sociedade. Sede: Rua 333, Setor - Rio de Janeiro/RJ. Administração: Diretoria, mandato: Quatro (04) anos. Representação: Presidente. Estatuto: Poderá ser reformado por deliberação de Assembleia Geral, convocada pelo Conselho Deliberativo, pela Diretoria ou por um grupo de mais de cinquenta sócios. Extinção: Por decisão de duas Assembleias Gerais sucessivas, realizadas com o intervalo de três (03) meses, uma da outra. Destino do Patrimônio: Em caso de extinção, o patrimônio será destinado a entidade de cunho filantrópico ou social, por decisão de Assembleia Geral. Diretoria: Presidente: Theodoro WIECHERT NOGUEIRA, 1º Vice-Presidente: Francisco R. Moraes Silva; Secretária: Nelde Lobato Soares Santos; 1º Tesoureiro: Roberto Martins Alcântara; 2º Tesoureiro: Maria Rita Galotti. Belém, novembro de 1985 THEODORO PEDRO WIECHERT NOGUEIRA Presidente (CONV. Nº 97-SEJU)

RESUMO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO CRIANÇA CARENTE DO DECOUVILHES, Fundado em 03 de dezembro de 1988. Denominação: Centro Comunitário Criança Carente do Decouvilhes. Natureza Jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos. Patrimônio: Auxílios sociais, promoções, doações, etc. Duração: Indeterminada. Finalidade: Tratar dos interesses da Comunidade. Sede: Rua da PM nº 323 - Município de Benevides/Pará. Administração: Diretoria. Representação: Presidente. Estatuto: Poderá ser reformado através de Assembleia Geral, especificamente convocada para esse fim. Extinção: Por decisão de 1/3 dos sócios. Destino do Patrimônio: Em caso de extinção, os bens serão dados a entidades congêneres. Diretoria: Presidente: Maria do Céu Sampaio Assis; Vice-Presidente: Sofia da Silva Souza; 1º Secretário: Dalila Rodrigues da Silva; 2º Secretário: Maria Antonia Ariana; 1º Tesoureiro: Raimundo Jorge Ferreira de Souza; 2º Tesoureiro: Luiz Azevedo. Benevides, 03 de dezembro de 1988 MARIA DO CÉU SAMPAIO ASSIS Presidente (CONV. Nº 98-SEJU)

EDITAL JUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA COMARCA DE MARABÁ(Pa) EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Cidade e Comarca de Marabá(Pa), República Federativa do Brasil, etc... etc....

FAZ SABER aos que lerem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, e expediente do Cartório do 2º Ofício se processam os termos da ação de Divórcio, na qual figura como requerente JOSÉ ADE MIR BRAS DA SILVA, casado, funcionário público residente e domiciliado na cidade de Marabá (Pa), e como requerida FRANCISCA DA SILVA, brasileira, casada e constante nos referidos autos de que a requerida encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de vinte (20) dias para que a requerida compareça no dia 17.01.1989, às 10:00 horas no Fórum, para a realização da audiência de conciliação. Fica a requerida ao vertida de que terá o prazo de 15 dias, para contestar a ação intentada o qual será contado a partir da data da audiência. E, para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988). Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988). Eu, Donizeth de Jesus Santos, escrivão do Civil, fiz este e subscrevo.

Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Juiz de Direito da 2ª Vara.

(G. R. nº 25472)

TRIBUNAL DE CONTAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 13 de dezembro de 1988, tomou as seguintes decisões:

ACORDÃO Nº 16.245-Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Processo nº 70.631-(2º Julgamento) Registrou a Portaria nº 8.138, de 25 de novembro de 1988, que: I - Retifica os proventos de MOACYR GONÇALVES PAM PLONA, funcionário aposentado do Tribunal de Contas, no cargo de Auxiliar de Controle Externo- Nível A.

II - Autorizou o pagamento da diferença dos proventos a contar de 27.11.85.

ACORDÃO Nº 16.246-Relatora Conselheira NESSIMA SI MÃO TUMA.

Assunto: Prestação de Contas Aprovada.

Processo nº 66.060-FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ, de responsabilidade do Srs. MÁRIO DA COSTA BARBOSA, Ex-Presidente e HEITOR MORAES LACERDA, Ordenador da Despesa, relativamente ao emprego da importância, à época, de Cr\$ 44.978.793,307 (quarenta e quatro bilhões, novecentos e setenta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e sete cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1985, da qual o saldo de Cr\$... 1.845.586.228 (hum bilhão, oitocentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e vinte e oito cruzeiros) passa para o exercício de 1986.

ACORDÃO Nº 16.247-Relatora conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 71.167-Conheceu e deu provimento, em parte ao Recurso de Revisão interposto por AMÉLIA DORIS SILVA DE AZEVEDO, quanto a decisão contida no Acórdão nº 16.120, de 11.10.88, mantendo-o no tocante ao registro da aposentadoria, porém determinado a Secretaria de Estado de Administração que no cálculo dos proventos faça incluir a parcela correspondente ao pro-labore de 40 horas suplementares, bem como a necessária atualização dos

mesmos adequando-os ao recente aumento concedido ao pessoal do magistério estadual.

ACORDÃO Nº 16.248-Relatora Conselheira NESSIMA SI MÃO TUMA.

Processo nº 71.255-Registrou a Portaria nº 1704, de 23 de agosto de 1988, que retifica os proventos do 3º Sargento PM PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA, pertencente à Companhia de Comando Geral da PMPA, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os cálculos dos proventos aos valores dos atuais soldos da Polícia Militar do Estado, respeitando, ainda, o novo piso nacional de salários.

ACORDÃO Nº 16.249-Relatora Conselheira NESSIMA SI MÃO TUMA.

Assunto: Prestação de Contas Aprovada.

Processo nº 71.538-INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, relativamente ao emprego da

importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), recebida do Governo do Estado, através de Convenio nº 125/87, firmado com a SEPLAN, objetivando atender às despesas com a realização do VI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado em Belém no período de 26 a 30 de outubro de 1987, sob a responsabilidade do Dr. PAULO NEVES DE CARVALHO, Diretor Presidente.

ACORDÃO Nº 16.250-Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Assunto: Prestação de Contas Aprovada.

Processo nº 72.078-FUNDAÇÃO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL, relativamente ao emprego da importância de Cz\$ 7.923.607,75 (SETE MILHÕES, NOVE CENTOS E VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETE CRUZADOS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), de responsabilidade dos Bachareis:

- LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCANTARA, Ex-Secretário (1º trimestre), na importância de Cz\$ 1.306.243,75 (Hum Milhão, Trezentos e Seis Mil, Duzentos e Quarenta e Três Cruzados e Setenta e Cinco Centavos); e

- ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES, Secretário (2º, 3º e 4º trimestre), na importância de Cz\$..... 6.617.364,00 (seis milhões, seiscentos e dezesseite mil, trezentos e sessenta e quatro cruzados), referente ao exercício financeiro de 1987.

ACORDÃO Nº 16.251-Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 73.254-Registrou a Portaria nº 1770, de 12 de setembro de 1988, que aposenta MARIA DO CARMO ZAMITH BRAGA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref.X, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital "E.E. de 1º Grau Pedro Amazonas Pedroso".

Processo nº 73.740-Registrou a Portaria nº 1349, de 14 de setembro de 1988, que aposenta SABINA CARDOSO DE BRITO, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref.I, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital "E.E. de 2º Grau Magalhães Barata", devendo a Secretaria de Estado de Administração proceder a atualização dos cálculos dos proventos face ao recente aumento concedido ao funcionalismo estadual a, se for o caso ao novo valor do piso nacional de salários.

ACORDÃO Nº 16.252-Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 72.356-Registrou a Portaria nº 1299, de 11.08.88, que aposenta BENEDITO TOMÉ DE MOURA no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

Processo nº 73.514-Registrou a Portaria nº 1489, de 24.08.88, que aposenta MÁRIO NAVARRO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref.II, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Santarém.

Processo nº 73.742-Registrou a Portaria nº 1746, de 14.09.88, que aposenta FRANCISCA RAIMUNDA SANTOS COSTA, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref.II, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital "E.E. de 1º Grau D. Pedro II", devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os cálculos dos proventos aos vencimentos do funcionalismo público estadual, bem como ao piso salarial vigente.

ACORDÃO Nº 16.253-Relator Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 72.448-(2º Julgamento), Registrou a Portaria nº 2181, de 31 de outubro de 1988, que aposenta RAYMUNDO ALBERTO PAPALÉO PAES, no cargo de Professor Adjunto, sem supervisão, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital "Instituto de Educação do Pará".

ACORDÃO Nº 16.254-Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 72.591-Registrou a Portaria nº 0586, de 25 de abril de 1988, que reforma "Ex-offício", na mesma graduação, o Soldado PM RG 085764472- MÁRIO VASCONCELOS, pertencente ao Batalhão de Polícia de Trânsito, devendo a Secretaria de Estado de Administração proceder a correção dos cálculos dos proventos face ao reajuste concedido ao funcionalismo público estadual e ao piso nacional de salários em vigor.

ACORDÃO Nº 16.255-Relatora conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 73.511-Registrou a Portaria nº 1491, de 24 de agosto de 1988, que aposenta MARIA LINDALVA DA SILVA SANTOS, no cargo Professor Assistente, PA-B, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Muaná.

Processo nº 73.685-Registrou a Portaria nº 1793, de 09 de setembro de 1988, que aposenta LOURIVAL DO RORRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Agente de Mecânica, Código GEP-SO-1.003, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Administração, devendo a Se

cretaria de Estado de Administração proceder a atualização dos cálculos dos proventos face ao aumento concedido ao funcionalismo estadual e ao piso nacional de salários.

ACORDÃO Nº 16.256-Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUICHE.

Processo nº 73.566-Registrou a Portaria nº 1402, de 24 de agosto de 1988, que: I-Retifica os proventos de MARIA DE FÁTIMA PARAGUASSU MACEDO, aposentada no cargo de Enfermeira, Código GEP-ANSENF 607-1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II- Autorizou o pagamento da diferença de proventos a contar de 09.09.86, devendo a Secretaria de Estado de Administração, proceder a atualização dos cálculos dos proventos face ao recente aumento concedido ao funcionalismo estadual e, se necessário, ao piso nacional de salários.

ACORDÃO Nº 16.257-Relatora Conselheira NESSIMA SIMÃO TUMA.

Assunto: Prestação de Contas Aprovada.

Processo nº 73.610-PREFEITURA MUNICIPAL DE OBRAS DO PARÁ, relativamente ao emprego da importância de Cz\$ 100.000,00. (CEN MIL CRUZADOS), referente à parcela recebida do Governo do Estado, através do Convênio nº 419/86 e seu Termo Aditivo, firmados com a SEPLAN, para atender às despesas com o projeto "Recuperação de Unidades Mista" do referido Município, de responsabilidade da Sra. FLORACRY MARQUES RIBEIRO, Prefeita.

ACORDÃO Nº 16.258-Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 74.003-Registrou a Portaria nº 2024, de 05 de outubro de 1988, que: I- Retifica os proventos de ARLETE MATOS DA CRUZ, aposentado no cargo de Professor Adjunto Sem Supervisão, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

II-Autorizou o pagamento da diferença de proventos referente às parcelas vencimento integral e salário-aula, a contar de 01.10.86, devendo a Secretaria de Estado de Administração proceder a atualização dos cálculos dos proventos face ao recente aumento concedido ao Magisterio Estadual.

ACORDÃO Nº 16.259-Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 74.004-Registrou a Portaria nº 2023, de 05 de outubro de 1988, que: I- Retifica os proventos de BELA AURORA DE JESUS CHAVES, aposentada no cargo de Professor Adjunto, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

II- Autorizou o pagamento da diferença de proventos referente às parcelas Vencimento Integral e Salário-aula a contar de 01.10.86, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os cálculos dos proventos, para adequá-los ao recente aumento do Magisterio Estadual.

ACORDÃO Nº 16.260-Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 74.033-Registrou a Portaria nº 2063, de 13 de outubro de 1988, que apresenta IOLETE DE SOUZA BASTOS, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref.I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, E.E. Camilo Salgado-Capital.

Processo nº 74.323- Registrou a Portaria nº 2194, de 09 de novembro de 1988, que apresenta MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE GUEDES, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref.X, lotado na Secretaria de Estado de Educação, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os cálculos dos proventos face ao recente aumento concedido ao pessoal do magistério e do piso nacional de salários.

ACORDÃO Nº 16.261-Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 74.336-Registrou a Portaria nº 2203, de 11 de novembro de 1988, que: I- Retifica os proventos de ROMEU PIRES BORGES, aposentado no cargo de Professor Adjunto Sem Supervisão, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

II-Autorizou o pagamento da diferença de proventos base a contar de 28.11.86, devendo a Secretaria de Estado de Administração, proceder a atualização dos proventos para adequá-los ao recente aumento concedido ao Magistério Estadual.

ACORDÃO Nº 16.262-Relatora Conselheira NESSIMA SIMÃO TUMA.

Processo nº 70.264-Registrou a Portaria nº 1937, de 23 de setembro de 1988, que Reforma "ex-officio" do 3º Sargento PM RG 8896- JOQUIM DE OLIVEIRA SACRAMENTO, pertencente à Companhia de Comando Geral da PMPa.

Processo nº 72.593-Reforma "ex-officio", do Subtenente PM RG 79504- LUIZ MELO FERNANDES, pertencente ao batalhão de Polícia de Trânsito, devendo a SEAD adequar o cálculo dos proventos de JOAQUIM DE OLIVEIRA SACRAMENTO aos atuais níveis de vencimentos da PME e do piso nacional de salários e quanto à reforma de LUIZ MELO FERNANDES, converter o julgamento em diligência, a fim de que essa Secretaria proceda a lavratura de nova Portaria, concedendo ao militar todas as vantagens percebidas na atividade, conforme determina a Lei 5251/85 e o Acórdão nº 16.034 deste T.C.E.

(G. R. nº 25444)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

EDITAL

A Doutora Maria Rita Lima, Juíza de Direito da 2ª Vara Penal em substituição

FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Jayme Nunes Lameiro, 3º Promotor Público da Capital, foi denunciado MICHÉL ANDRÉ DOLLINGER, casado, francês, com 53 anos de idade, matricado, residente à Av. José Bonifácio, nº 2297, com incurso nas penas do art. 121 carut combinado com os arts. 12, item II e 44

inciso II, alínea f do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado compareça no prazo de 15 dias, a contar da data de sua publicação.

REPARTIÇÃO CRIMINAL- 12 de janeiro de 1989.

MARIA RITA LIMA Juíza de Direito da 2ª Vara Penal em substituição. (G. R. nº 25469)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Nélio Fernando Gonçalves, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa Blue Cross Assistência Médica Ltda., em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo n. 1a. JCJ-1023/88 em que são reclamantes, Ronaldo Rocha Matos e Rosemary dos Santos Silva, de que foi interposto recurso ordinário na reclamação, pelo que tem o prazo legal para, como recorrida, contrapor o referido recurso.

E, para chegar ao conhecimento da interessada, o presente EDITAL será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, Maria Celeste Ferreira, Aux. Av. Jud. lavrei o presente. E eu, Raimundo Nonato da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

NÉLIO FERNANDO GONÇALVES

Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência (G. Reg. n. 25447)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ABAETETUBA-PA. PROCESSO Nº JCJA-0246/87

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba, ANTONIA CAMPOS SERRA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 26 de janeiro de 1989, às 11.00 horas, na sede desta Junta, à Av. D. Pedro II, 663, serão levados a público pregão de venda e arrematação, e quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por BASÍLIO RIBEIRO MORAES, contra CODIGA - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMETÁ LTDA, bens esses encontrados à domicílio da executada, a quem são os seguintes: 06 baldios de adubo foliar Bayfolan extra com capacidade para 20 litros cada. Avaliado o bem supra descrito em Cz\$ 760.000,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL CRUZADOS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados: é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Abaetetuba 16 de dezembro de 1988. Eu, MARIA DO SOCORRO ANTUNES BENSABÁ, Auxiliar em Atividades Judiciais datilografai. E eu, MARTINHO LUTERO PINHEIRO, Diretor da Secretaria, subscrevi.

ANTÔNIA CAMPOS SERRA

Juiz do Trabalho Presidente (G. Reg. nº 25476)

GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5941 DE 16 DE JANEIRO DE 1989

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA), FIXADOS NO CÓDIGO DAS-05.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 20 do Decreto-Lei nº 181, de 13 de março de 1970:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam reajustados para Cz\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruza- dos), os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral, Dire- tor Executivo, Diretor Setorial e Coordenador, Código DAS-05, da Tabela de Venc- imentos e Salários do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), a cujos ocu- pantes será pago gratificação de representação nas seguintes bases:

- I - Diretor Geral Cz\$ 255.000,00
II - Diretor Executivo, Diretor Setorial e Coordenador Cz\$ 170.000,00
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 1988, revogadas as disposições em con- trário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1989

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração

* DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 91 da Emenda Constitucional nº 17/82, de 21.10.82, ANTONIO CLAUDIO VON-LOHRMANN CRUZ, do cargo de Pro- motor de Justiça de 1ª Entrância, Membro do Ministério Público do Estado do Pará, lotado na Comarca de Maracanã, a contar de 07.11.88.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1988

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO Secretário de Estado de Justiça, em exercício

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.371, de 19.12.88

* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749, de 24.12.53, JOSÉ MARIA DA ROCHA MACHADO, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 03.01.89.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração HERUNDINO MOREIRA Secretário de Estado de Saúde Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749, de 24.12.53, PAULO MENDES BARROSO REBELLO, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral, Código GEP-DAS-011.6, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração HERUNDINO MOREIRA Secretário de Estado de Saúde Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749, de 24.12.53, MAURO BRAGA MENDRADO, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 04.01.89.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração HERUNDINO MOREIRA Secretário de Estado de Saúde Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749, de 24.12.53, MAURO HILMAR TADEU DA SILVA FERREIRA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Públi- ca, a contar de 04.01.89.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração HERUNDINO MOREIRA Secretário de Estado de Saúde Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749, de 24.12.53, ALVARO JORGE DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 04.01.89.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração HERUNDINO MOREIRA Secretário de Estado de Saúde Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24.12.53, LÚCIA HELENA MOURA DE ARRUDA, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 04.01.89.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração HERUNDINO MOREIRA Secretário de Estado de Saúde Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24.12.53, JOÃO RODRIGUES BINO, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Públi- ca, a contar de 04.01.89.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração HERUNDINO MOREIRA Secretário de Estado de Saúde Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24.12.53, ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE, do cargo em comissão de Diretor Geral, Código GEP-DAS-011.6, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração HERUNDINO MOREIRA Secretário de Estado de Saúde Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1989

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24.12.53, DEMÉTRIO FERREIRA BELTRÃO NETO, do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 04.01.89.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração HERUNDINO MOREIRA Secretário de Estado de Saúde Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

* LEI Nº 5.530, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

Disciplina o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências. A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mer- cadorias e as prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. Parágrafo Único - O imposto incide também sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior, ainda quando se trate de bem destinado a consumo ou ativo fi- xo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: I - na entrada, no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo im- portador, de mercadoria ou de bem importado do exterior; II - na utilização, por contribuinte, de serviço cujo prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcan- çada pela incidência do imposto; III - na aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido; IV - na saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produto ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de identidade titularidade ou não, destinada a uti- lização em processo de industrialização. VETADO V - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qual- quer estabelecimento, incluídos os serviços de transportes VETADO VI - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço (de transpor- tes) VETADO a) não compreendidos na competência tributária dos municípios:

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definida em lei complementar;

VII - na execução dos serviços de transportes interestadual e intermunicipal;

VIII - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção da comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º - Para efeito desta lei, equipara-se à saída:

I - a transmissão da propriedade da mercadoria, quando esta não transcrita pelo estabelecimento do remetente;

II - o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização; VETADO

III - a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento das atividades do estabelecimento;

IV - o abate, no mata-douro público ou particular não pertencente ao abatedor, pelo estabelecimento que o promover, que resulte na carne e todo o produto da matança do gado.

§ 2º - Na hipótese do inciso VIII deste artigo, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte.

§ 4º - Estabelecimento destinatário, na hipótese do inciso I do "caput" do artigo, em relação ao trigo importado sobre o regime de monopólio do Banco do Brasil S/A, é o dessa entidade, situado no Distrito Federal.

§ 5º - São irrelevantes para caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação de que resulta a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade, o fornecimento da mercadoria, a entrada de mercadoria importada do exterior e a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - o título jurídico em razão do qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

Art. 3º - O imposto não incide sobre operação:

I - que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados assim considerados nos termos dos parágrafos 1º a 3º deste artigo;

II - que destine a outro Estado ou ao Distrito Federal petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de ele derivados, e energia elétrica;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão;

V - realizada por pequenos produtores, estes definidos pelo Banco Central do Brasil e cadastrados conforme dispuser o regulamento; VETADO

IV - de comercialização de gado em pé, entre produtores observado o disposto no inciso IV § 1º do art. 2º. VETADO

§ 1º - Para efeito do inciso I, semi-elaborado é:

I - o produto de qualquer origem que, submetido a industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial, ou dependa, para o consumo, do complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

II - o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

a) abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

b) abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadramento, desdobramento, serragem de toras e carvãoejamento;

c) destribamento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento, de produtos extrativos e agropecuários;

d) fragmentação, pulverização, lepicção, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação) homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem) levigação, aglomeração realizada por briquetagem, modulação, sinterização, calcinação, polietização e serragem para desdobramento de blocos, desubstâncias minerais, bem como demais processos, ainda que exijam, adição de outras substâncias;

e) resfriamento e congelamento.

§ 2º - Excluem-se das disposições do § 1º, inciso I, as peças, partes e componentes, assim entendidos os produtos que não dependam de qualquer forma de industrialização, além da montagem, para fazer parte do novo produto.

§ 3º - Os níveis de tributação dos produtos referidos no parágrafo 1º serão definidos em convênios celebrados entre o Estado do Pará e outros Estados e o Distrito Federal.

Art. 4º - As isenções ou outro qualquer benefício fiscal do imposto serão concedidos ou revogados nos termos fixados em convênios celebrados com outros Estados e o Distrito Federal, na forma prevista na legislação complementar pertinente.

Parágrafo Único - Nos termos do disposto neste artigo serão isentos do imposto, na forma como dispuser o regulamento desta Lei, os pequenos produtores rurais de gêneros alimentícios básicos, que os comercializam diretamente ao consumidor final. VETADO

Art. 5º - A isenção não dispensa o contribuinte das obrigações acessórias.

Art. 6º - Quando a isenção do imposto depender de condição a ser preenchida posteriormente, não sendo satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Art. 7º - Saíram com suspensão do imposto:

I - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de X e Cooperativa de que a Cooperativa remetente faça parte.

Art. 8º - Os Contribuintes, definidos nesta lei, são obrigados a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º - Todo aquele que produzir em propriedade alheia o promover saída de mercadoria em seu próprio nome fica também obrigado à inscrição.

§ 2º - A inscrição será requerida pelas pessoas referidas neste artigo, antes do início das atividades do estabelecimento e renovada de acordo com os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º - O requerimento de inscrição ou de sua renovação deverá ser realizada em formulário próprio acompanhado de documentos exigidos no regulamento.

§ 4º - Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado no município em que encontrar-se localizada a sede da propriedade.

§ 5º - A Secretaria de Fazenda poderá dispensar inscrição que não seja obrigatória, bem como determinar a inscrição do estabelecimento as pessoas não incluídas neste artigo. VETADO

Art. 9º - O documento comprobatório de inscrição é intransferível e será renovado sempre que ocorrer modificação de seus dados.

Parágrafo Único - O número de inscrição constará de todos os documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

Art. 10 - Sempre que um contribuinte por si ou seus prepostos, ajustar com outro contribuinte a realização de operação tributável, fica obrigado a exibir o documento comprobatório de sua inscrição e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente quer como destinatário de mercadoria.

Art. 11 - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, observados os prazos estabelecidos em regulamento, quaisquer alterações dos dados declarados para obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, a venda e o encerramento de atividade do estabelecimento.

Art. 12 - As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, na forma seguintes:

I - a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para operações com mercadorias ou bens considerados superfluos, segundo o que for definido em Lei;

II - a alíquota de 17% (dezessete por cento) nas demais operações.

Art. 13 - Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bens ou de serviço estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;

III - da prestação do serviço de transporte, iniciado ou contratado no exterior, e o de comunicação ou emissão no estrangeiro e recebida no País; VETADO

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra Unidade Federal e não for contribuinte do imposto;

V - de arrematação de mercadoria ou bem apreendido.

Art. 14 - O Senado Federal, através de Resolução, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 2º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas acessórias;

II - no caso do inciso III do artigo 2º, o valor da operação, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

III - na saída de mercadoria prevista no inciso IV, do artigo 2º, o valor da operação;

IV - no fornecimento de que trata o inciso V do artigo 2º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço de transportes; VETADO

V - na saída de que trata o inciso VI do artigo 2º;

a) o valor total da operação na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

VII - na hipótese do § 1º, incisos II e III, do artigo 2º, o preço corrente da mercadoria acrescido do valor do IPI, se for o caso.

Art. 16 - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher interestadual. VETADO

Parágrafo Único - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI cobrado na operação de que decorreu a unidade.

Art. 17 - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;

II - frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.

Art. 18 - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

I - imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuinte e relativa a produto destinado à industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 19 - Na falta do valor a que se refere o inciso III do artigo 15, ressalvado o disposto no artigo 20, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industrial, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - nas hipóteses deste artigo caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no artigo 20.

Art. 20 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que será aplicada, no que couber, a norma do artigo anterior.

Art. 21 - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 22 - Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos, as contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

Art. 23 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.

Art. 24 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 25 - Na hipótese do parágrafo 3º do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro, aplicando-se a regra do artigo 27.

Art. 26 - Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado local para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas, quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 27 - Na hipótese do inciso II do artigo 3º, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituído, incluídos os valores correspondentes a fretos e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixado pela legislação.

Art. 28 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substituídos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 29 - Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, ler-se-á a sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia de ocorrência do fato gerador.

Art. 30 - Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos e conjuntos industriais de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular assumir contratualmente a obrigação de entregá-los montados para uso, a base de cálculo é o valor cobrado, nele compreendido, o da montagem.

Art. 31 - O disposto nos artigos 15 a 26 não exclui a aplicação de outras normas relativas à base de cálculo, decorrente de convênios celebrados com outros Estados na forma prevista em Lei Complementar.

Art. 32 - Nos seguintes casos, o valor das operações e prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, em processo regular definido em regulamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

I - não exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou prestação;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou serviços;

IV - transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Art. 33 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, prevista para a operação e prestação, a alíquota cabível em cada caso.

Parágrafo Único - As operações e prestações serão descritas nos documentos e livros fiscais, como dispuser o regulamento.

Art. 34 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fósfil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII - os órgãos de Administração Pública, as Entidades da Administração Direta e as Fundações insititudas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento da mercadorias;

X - o prestador de serviço compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvada em lei complementar;

XI - o fornecimento da alimentação, bebidas e outros mercadorias em qualquer estabelecimento, na forma indicada nos incisos anteriores, quando em condição de consumidor final, adquirir bens ou serviços em operações ou prestações interestaduais;

Art. 35 - Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transportes e de comunicação do mesmo contribuinte. VETADO

Art. 36 - São responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, nas hipóteses e condições estabelecidas nesta lei, dentre outros:

I - o leiloeiro, o síndico, o comissário, o inventariante ou o liquidante;

II - o armazém geral ou estabelecimento congênere, o transportador, o estabelecimento extrator, o produtor, o industrial ou o comerciante atacadista, o possuidor ou detentor de mercadorias;

III - condomínios e incorporadores;

IV - o alienante de mercadoria, pela operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente, observado, quanto à base de cálculo, o disposto no artigo 32.

Art. 37 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto a pessoa que promova entrada de mercadoria importada do exterior, ou remessa da mercadoria para o exterior, ou, ainda, sua reintrodução no mercado interno, assim como a pessoa que possua a qualidade de representante, mandatário ou gerador de negócios, conforme dispuser a Lei.

Art. 38 - Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, àquele que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo Único - O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 3º - Será atribuída a condição de responsável pela arrecadação o pagamento do imposto como contribuinte substituído:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II - o produtor, extrator, gerador, industrial, distribuidor ou comerciante, transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

III - depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante, de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Unidades Federais diversas, a substituição dependerá de acordo entre os interessados.

Art. 40 - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtor de que faça parte, fundada no mesmo Estado, fica transferida para a cooperativa.

§ 1º - O disposto neste artigo é aplicado às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º - O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 41 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadorias:

a) o do estabelecimento onde se encontra, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontra, quando em situação fiscal irregular, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;

d) aquele onde for realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

e) o de embarque do produto na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

f) o do Estado do Pará, nas operações com ouro aqui extraído, em relação à operação em que deixar de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso II do artigo 2º;

b) onde tenha início a prestação nos demais casos.

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido e da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento do concessionário ou permissionário que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários à prestação do serviço;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso II do artigo 2º;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - Tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 1º - Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 2º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos do parágrafo anterior, considera-se como tal, para os efeitos desta Lei, o local onde houver sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 3º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerada ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 4º - Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recuperadas de contribuintes de Estado diverso do depositante, mantidas em regime de depósito.

§ 6º - Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

Art. 42 - O imposto será não cumulativo, compreendendo-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pela mesma ou por outra Unidade Federada.

Art. 43 - O imposto é não-cumulativo, correspondendo, para cada estabelecimento, a diferença a maior, em cada período de apuração, entre o valor do imposto retido às saídas tributadas e o pago, relativamente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nele entradas, no mesmo período, para comercialização ou emprego no processo de produção ou industrialização. VETADO

Parágrafo Único - Os estabelecimentos dos contribuintes obrigados à escrituração fiscal apurarão o valor do imposto a recolher de conformidade com os seguintes regimes, disciplinados no Regulamento. VETADO

I - apuração mensal;

II - estimativa;

III - especial.

Art. 44 - Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, operando-se o lançamento da homologação.

Art. 45 - Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - a entrada de bens destinados a consumo ou para integrarem o ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição. VETADO

IV - os serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, da comercialização de mercadorias ou em processos de produtos, extração, industrialização ou geração;

V - em relação a documento fiscal extraviado, ressalvada a hipótese de sua comprovação de autenticidade.

VI - em relação a documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do receptor da mercadoria ou usuário do serviço;

VII - em relação à mercadoria recebida para integrar ou para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja ulterior saída ocorra sem débito do imposto estadual, sendo essa circunstância desconhecida data da entrada;

VIII - em relação às mercadorias entradas no estabelecimento quando o imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.

Art. 46 - É assegurado ao contribuinte, salvo disposição expressa em contrário, o direito de creditar-se do imposto pago ou destacado em documento fiscal.

§ 1º - Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

§ 2º - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida, por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto e pagar no ocasião da saída da mercadoria, segundo o que for prescrito no Regulamento.

Art. 47 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e escrituração, se for o caso, nos prazos e condições estabelecidos no regulamento.

§ Único - Salvo as hipóteses expressamente previstas em regulamento, não é assegurado o direito ao crédito de imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou.

Art. 48 - O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que:

- I - as mercadorias perecerem ou deteriorarem;
- II - as mercadorias forem objetos de saídas não sujeitas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada;
- III - a operação ou prestação subsequentemente for beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;
- IV - inexistir, por qualquer motivo, operação posterior;
- V - o imposto cobrado na operação anterior for superior ao devido na posterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença;
- VI - a utilização estiver em desacordo com a legislação.

Parágrafo Único - Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou serviço, o imposto a estornar será calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.

Art. 49 - Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem às operações de que trata o inciso II do artigo 3º.

Art. 50 - Não se exigirá a anulação do crédito por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de lista definida em convênio específico.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá conceder e vedar direito a crédito do imposto, bem como dispensar e exigir seu estorno, segundo o que for estabelecido em convênios celebrados com outros Estados e o Distrito Federal, na forma prevista na legislação complementar pertinente.

Art. 52 - É vedada a restituição ou a compensação do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem como a restituição do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Art. 53 - Nas entregas, a serem realizadas em território paraense, de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo, o imposto será calculado sobre o valor estimado das operações e antecipadamente recolhido na primeira repartição fiscal do Estado, por onde transitar a mercadoria, deduzido o valor do imposto pago no Estado de origem, na forma prevista no regulamento.

Parágrafo Único - Presume-se destinada à entrega neste Estado a mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação sem documentação comprobatória de seu destino.

Art. 54 - O imposto será pago de conformidade com os seguintes regimes:

- I - normal;
 - II - de estimativa;
 - III - especial.
- Art. 55 - Os estabelecimentos enquadrados no regime normal, no último dia de cada mês e na forma prevista no regulamento, apurarão nos livros fiscais próprios: I - o valor das operações de saída de mercadoria e prestação de serviços e o correspondente débito do imposto, se houver; II - o valor das operações de entrada de mercadorias e prestação de serviços e o correspondente crédito do imposto, se houver; III - o valor de outros débitos ou outros créditos do imposto; IV - o valor de estorno de débitos e de créditos do imposto; V - o valor do imposto a pagar ou do saldo credor a transportar para o período seguinte.

Parágrafo Único - Nos casos em que caiba ao destinatário o pagamento do imposto relativo à entrada de mercadoria em seu estabelecimento ou prestação de serviço, o regulamento poderá dispor que o pagamento se faça independentemente do resultado da apuração do imposto no período correspondente.

Art. 56 - O imposto devido por estabelecimento, cuja localização, volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, a critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e pagamento do imposto, garantida, ao final do período, a complementação das quantias pagas com insuficiência, ou a utilização, como crédito fiscal, das importâncias pagas em excesso:

- I - o valor estimado será fixado pela Secretaria da Fazenda, com base em elementos apurados através de escrituras fiscais, em documentos de informação fornecidos pelo contribuinte e em outros elementos julgados convenientes;
- II - o montante do imposto estimado será pago em parcelas mensais em datas e períodos a serem fixados no regulamento;
- III - findo o período para o qual foi feita a estimativa (ou não adotado esse sistema em relação ao contribuinte) será aplicado o valor real das operações ou prestações e do imposto efetivamente devido pelo estabelecimento no período considerado.

Art. 57 - O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa previsto neste artigo poderá, a critério da Secretaria da Fazenda, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupo de atividade econômica.

Art. 58 - A Secretaria da Fazenda, a qualquer tempo e a seu critério, poderá suspender a aplicação do regime previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento, ou a qualquer grupo de atividade econômica.

Art. 59 - Os valores estimados serão revisados periodicamente e efetuado o reajuste das parcelas subsequentes à revisão.

Art. 60 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa poderão ficar dispensados de emitir documentos fiscais e de possuir e escriturar livros dessa natureza.

Art. 61 - As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 62 - O regulamento estabelecerá as normas relativas ao regime de estimativa.

Art. 63 - Nas saídas de mercadorias e serviços promovidas por contribuintes submetidos a regime especial, o pagamento do imposto poderá ser exigido antes da entrega ou remessa da mercadoria ou da prestação de serviço.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que só efetuam operações e prestações durante períodos determinados, em caráter eventual e transitório.

Art. 64 - O pagamento do imposto será efetuado em estabelecimento bancário credenciado.

Parágrafo Único - Inexistindo estabelecimento bancário credenciado, o pagamento do imposto será efetuado no órgão arrecadador da Fazenda Estadual.

Art. 65 - O regulamento estabelecerá forma, condições e prazo para o pagamento do imposto, admitida distinção em função de categoria, grupo ou setor de atividade econômica.

Art. 66 - Os contribuintes deverão, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I - emitir documentos fiscais, conforme as operações e prestações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto;
- II - manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto.

§ 1º - Os convênios estabelecerão os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de emissão e escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos ou livros fiscais, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento ou a natureza das respectivas operações ou prestações de serviços.

§ 2º - Os documentos e os livros das escrituras fiscais e contábeis são de exibição obrigatória ao fisco e serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se referam.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir, ou limitativas do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Art. 67 - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compeli-la à observância da legislação tributária, poderá, a requerimento do interessado ou "ex-officio", ser adotado regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Art. 68 - Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo Único - O previsto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará.

Art. 69 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 70 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através do levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das entradas e saídas das mercadorias e prestações de serviços, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indicatórios, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescentado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua efetivação.

§ 3º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 68 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas a que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 69 - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes em estabelecimento extrator, comercial, industrial ou produtor, em trânsito ou abandonados, que constituam provas materiais de infração à legislação tributária.

§ 1º - A apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

- 1. quando transportadas ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las, ou, ainda, quando encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei e em seu regulamento;
- 2. quando houver evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que acompanham as mercadorias no seu transporte;
- 3. quando estiverem em mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida nesta lei, a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 2º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiro, será provida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

Art. 70 - Poderão também ser apreendidos livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 71 - Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública, ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em poder do próprio detentor, se for idôneo.

Art. 72 - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita, quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para comprovação da infração.

§ 1º - Quando tratar-se de documentos e livros deles será extraída, a juízo da autoridade fiscal, cópia autenticada total ou parcial.

§ 2º - A devolução da mercadoria somente será autorizada, se o interessado, dentro de cinco (05) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido, ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o fisco e, após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão e penalidades de acesso cabíveis.

§ 3º - Se a mercadoria for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor, for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza da mercadoria.

§ 4º - O risco de perecimento natural ou da perda do valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor da mercadoria no momento da apreensão.

Art. 73 - Findo o prazo previsto para a devolução da mercadoria, será iniciado o processo destinado a levá-la à venda leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e da despesa de apreensão.

Parágrafo Único - Se a mercadoria for de rápida deterioração, findo o prazo do § 3º do artigo anterior, serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas a casas ou a instituições de beneficência.

Art. 74 - A liberação da mercadoria apreendida pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto devido, da multa aplicada e da despesa de apreensão.

Parágrafo Único - Se o interessado na liberação for industrial ou comerciante, com estabelecimento fixo localizado neste Estado, o depósito poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

Art. 75 - A importância depositada para liberação da mercadoria apreendida ou o produto de sua venda em leilão, fica em poder do fisco até o término do processo administrativo fiscal; findo este, dá referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e a despesa de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado; se o saldo for desfavorável à notificação.

Art. 76 - O imposto, quando não pago no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização do seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

- I - 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento for efetuado, espontaneamente, e antes de qualquer ação fiscal, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo para pagamento;
- II - 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, quando exigido, mediante procedimento fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O crédito será acrescido, ainda na hipótese do item I, de três por cento (3%), por mês ou fração de mês que se seguir ao atraso de cento e vinte (120) dias, até o limite máximo de 50 (cinquenta por cento).

Art. 77 - As importâncias fixas correspondentes a multas ou limites para a sua fixação ou a limites de faixas para efeito de tributação, serão expressas em Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA.

§ 1º - Fica estabelecida em Cr\$ 5.544,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzados) o valor da UFEPA, para vigorar no primeiro trimestre de 1989.

§ 2º - A Unidade Fiscal do Estado do Pará - UFEPA, será reajustada em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, por Decreto do Poder Executivo, para vigorar no trimestre seguinte.

§ 3º - O reajuste de que trata o parágrafo anterior não excederá o resultante da aplicação do índice de variação, no trimestre anterior, do valor nominal da OTN. Inexistente esta, a atualização respeitará o Índice que for adotado pela União para determinar a correção monetária, se esta persistir.

Art. 78 - Na hipótese do descumprimento de obrigação principal e/ou acessórias previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto, quando devido:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, quando:
 - a) - desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento, deixar de recolher, no todo ou em parte, no prazo legal imposto;
 - b) - tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações realizadas, deixar de recolher no todo ou em parte, no prazo legal, o imposto correspondente;
 - c) - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando:
 - a) - deixar de recolher o imposto resultante da operação e prestação não escriturada em livros fiscais;
 - b) - deixar de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;
 - c) - transferir, para outros estabelecimentos, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;
 - d) - omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa;
 - e) - deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores;
- II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando emitir documento fiscal de operações e prestações tributadas como isentas ou não tributadas;
- IV - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, quando:

- a) - deixar de recolher o imposto proveniente de saídas de mercadorias ou prestação de serviço, dissimulada por suprimimento indevido de caixa ou passivo fictício;
- b) - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos;
- c) - desviar mercadorias em trânsito, ou entregá-las, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
- d) - entregar mercadoria depositada a pessoas ou estabelecimentos diversos do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;
- e) - utilizar crédito indevido ou inexistente destacado em documento fiscal;

1. que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, salvo nos casos regularmente permitidos;

- 2. que decorra de conluio entre as partes;
- 3. emitido com o valor da operação supervalorizado;
- f) - falta de estorno, nos casos previstos nesta lei, de crédito de imposto recebido por ocasião da entrada de mercadoria ou serviço;
- g) - omitir entradas ou saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, sem prejuízo do imposto devido, quando couber;
- h) - deixar de emitir documento fiscal relativo ao fornecimento de alimentos ou mercadorias;

1) deixar de emitir documento fiscal relativo a prestação de serviço;

V - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto quando:

- a) deixar de recolher, na qualidade de contribuinte substituído, o imposto retido na fonte, cobrado ou não do substituído;

b) acobertar, mais de uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadoria, ou prestação de serviço;

c) emitir documento fiscal com numeração e/ou seqüência em duplicidade;

d) emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

e) consignar no documento fiscal importâncias diversas do valor da operação ou prestação;

f) forjar, adulterar ou falsificar livros e documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;

g) deixar de pagar o imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação ou prestação;

VI - 300% (trezentos por cento) do valor do acréscimo, aos contribuintes que pagarem o imposto devido, fora do prazo legal, espontaneamente, sem a mora correspondente;

VII - 10% (dez por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da cessão da atividade, se deixarem de comunicar o fato a repartição fiscal, à época própria, nunca inferior a 20 (vinte) UFEPAS;

VIII - 1 (uma) UFEPA:

- a) por livro ou documento fiscal, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem prévia autenticação;
- b) por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, até o limite de 50 (cincoenta) UFEPAS;
- c) por atraso de escrituração dos livros fiscais, por mês ou fração de mês e por livro;
- d) por deixar de comunicar qualquer alteração de seus dados cadastrais, por mês ou fração de mês;
- e) por não possuir ou não exibir livros e documentos fiscais, por mês ou fração de mês e por livro ou documento, contada a data a partir da qual era obrigatória sua adoção ou exibição, até o limite de 50 (cincoenta) UFEPAS;

IX - 2 (duas) UFEPAS:

- a) por exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal do Estado, por mês ou fração de mês;
- b) por não apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação estadual, com saldo credor ou sem movimento, por mês ou fração de mês;
- X - 5 (cinco) UFEPAS por documento fiscal, nos casos de omissão de seu registro no livro próprio;
- XI - 20 (vinte) UFEPAS:

a) por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

b) por utilizar máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, por mês ou fração de mês;

XII - 100 (cem) UFEPAS:

- a) por embargar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma;
- b) por tatonário, se imprimirem para si ou para terceiros ou mandarem imprimir documentos fiscais sem a devida autorização aplicada tanto ao impressor como ao usuário;

XIII - 3% (três por cento):

a) do valor das operações de saída e prestações realizadas no período a que deveria referir-se o documento ou formulário, por mês ou fração de mês de atraso, se deixarem de entregar documento ou formulário exigido pela legislação, não superior a 20 (vinte) UFEPAS, por documento ou formulário;

b) do valor das operações de saída realizadas no período, desde que não inferior a 10 (dez) UFEPAS nem superior a 50 (cincoenta) UFEPAS, aos que deixarem de apresentar, no prazo determinado, a Guia de Informação e Apuração do Imposto.

§ 1º - No caso do item XI, será observado o seguinte:

- 1. a multa será reduzida para cinco (5) UFEPAS se até 30 (trinta) dias, contados da comunicação à repartição fiscal competente, for restabelecida a escrita;
- 2. quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo dia, contado da informação referida no inciso anterior, o valor do imposto referente às operações e prestações não comprovadas será arbitrado pelo fisco.

§ 2º - Na aplicação da multa prevista na alínea "b" do item VIII, quando se tratar de tatonário de nota fiscal, observar-se-á o seguinte:

- 1. a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada nota fiscal ou operação e prestação registrada;
- 2. no seu total, a penalidade não excederá de 100 (cem) UFEPAS;
- 3. concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento do valor das operações e prestações a que se referirem os documentos perdidos ou extraviados na forma prevista em regulamento.

§ 3º - Inexistindo operações de saída e prestações, a multa prevista na alínea "b" do item XIII será de dez (10) UFEPAS.

Art. 79 - Não havendo penalidade expressamente determinada, as infrações a esta lei e seu regulamento serão punidas com multa de até 50 (cincoenta) UFEPAS, aplicável a critério da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 80 - A reincidência é punida com multa original, acrescida de 50% (cincoenta por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal por parte do mesmo sujeito passivo.

Art. 81 - Admitir-se-á redução das multas previstas neste artigo, nas seguintes hipóteses:

- I - de 50% (cincoenta por cento), no caso de pagamento de importância exigida, dentro de trinta (30) dias da data do recebimento do auto de infração;
- II - de 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto de infração e antes da decisão de 1ª instância administrativa;
- III - de 30% (trinta por cento), no caso de pagamento de importância exigida, no prazo de trinta (30) dias da ciência da decisão de 1ª instância administrativa;

Art. 82 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 83 - As multas serão aplicadas pelas autoridades competentes aos infratores das disposições da presente lei, sem prejuízo das sanções das leis criminais violadas.

Art. 84 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo corrigido monetariamente e dos juros de mora.

Art. 85 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

Parágrafo Único. O início do procedimento fiscal e a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 86 - Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado auto de infração que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1º - No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, será o processo, com ou sem defesa, submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 87 - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 88 - O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do imposto.

Art. 89 - Das decisões contrárias à Fazenda Pública do Estado, proferidas pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa, será interposto recurso "ex-officio", com efeito suspensivo, à autoridade competente prevista em regulamento.

Parágrafo Único. Por decisões contrárias à Fazenda Estadual, entende-se aqueles em que o imposto ou as multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas, reduzidas ou relevadas.

Art. 90 - Poderá o infrator recorrer, com efeito suspensivo, de decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, no prazo de trinta (30) dias, a contar do dia em que for notificado daquela decisão.

Parágrafo Único - As demais normas disciplinadoras do processo fiscal serão estabelecidas no regulamento.

Art. 91 - O débito fiscal relativo ao imposto não pago à época devida fica sujeito à correção monetária de seu valor, observados os critérios estabelecidos pela legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstos nesta lei.

Art. 92 - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída, no caso de depósito em dinheiro, a incidência da correção monetária a partir desse depósito.

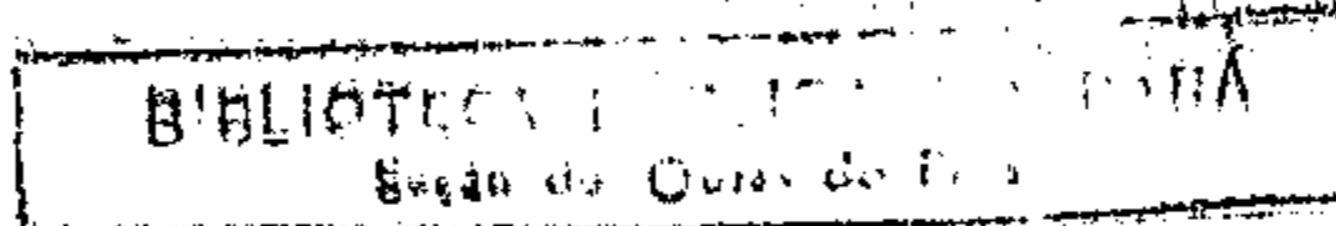
Parágrafo Único - Entende-se por importância questionada a exigida no respectivo processo, corrigida monetariamente com base nos coeficientes a que alude o artigo anterior, vigentes no mês em que ocorrer o depósito.

Art. 93 - Os débitos fiscais poderão ser pagos, parceladamente, nas condições do regulamento, observadas as normas gerais previstas em convênio.

Parágrafo Único - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 94 - O débito fiscal de qualquer natureza, quando inscrito para cobrança executiva, será acrescido de vinte por cento (20%).

Parágrafo Único - Se o débito for recolhido antes do ajuizamento o acréscimo será reduzido para dez por cento (10%).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 10 278
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: COMPANHIA BANDEIRANTE DE SEGUROS GE -
RAIS (ADVA. MARIA APARECIDA VIDIGAL DE
SOUZA)
APELADO: VINICIUS BAHURY DE OLIVEIRA (ADV. VINI-
CIUS BAHURY OLIVEIRA FILHO)
RELATOR: DES. AURÉLIO CORREA DO CARMO.

EMENTA: É DE HUM ANO O PRAZO DECAZEN -
CIAL PARA QUE A SEGURADORA, SUB-
ROGADA NOS DIREITOS ACIONE O
POSSÍVEL CAUSADOR DO DANO,
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, etc...
ACORDAM, em Segunda Câmara Cível,
Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado
do Pará, por votação unânime, adotado o relató-
rio de fls. 98 e 99, negar provimento ao apelo,
para manter a decisão apelada em todos os seus
termos.

Belém, 01 de dezembro de 1988.

DES. NELSON SILVESTRE RODRIGUES
AMORIM - PRESIDENTE

DES. AURÉLIO CORREA DO CARMO
RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO T.J.E.
Belém, 30 de dezembro de 1988.
Quarta Q. da Costa
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA
Chefe do Serviço de Registro de
Acórdãos, em exercício.

(G. R. nº 23350)

Faço público para o conhecimento de
quem interessar possa que se encontra com vista
para impugnação os autos de Recurso Extraordina-
rio em que é recorrente M.J. CAVALCANTE (adv. Vi-
nicius Heskett), e, recorrido, o Ven. Acórdão nº
14.719, das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça.
Belém, 12 de janeiro de 1989.

Luis Faria

Secretário.

(G. R. nº 25448)

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.172, de 16.06.88
Processo nº 00651/87

Interessado: Rodolfo de Almeida Bacha
Origem: Prefeitura Municipal de Mocajuba
Assunto: Prestação de Contas de 1986
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Parecer prévio favorável. Por maioria
de votos, vencido o Exmo.Sr.Conselheiro
ro Haroldo Julião da Gama, que votou
pela não aprovação das contas, tendo
em vista a não aplicação no ensino de 1º
e 2º graus, do percentual exigido
pela Lei nº 5.692/71.

RESOLUÇÃO Nº 1.173, de 16.06.88
Processo nº 02141/87

Interessado: Laerte Rodrigues de Macedo
Origem: Prefeitura Municipal de São Caetano
de Odvelas
Assunto: Prestação de Contas de 1986
Relator: Conselheiro Loriwal Magalhães
Decisão: Parecer prévio contrário. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 1.174, de 16.06.88

Origem: Conselho de Contas dos Municípios do
Estado do Pará
Assunto: Revoga a Resolução nº 1089, de 08 de
março de 1988, face aos dispostos na
Lei nº 5464, de 08.06.88, publicada
no Diário Oficial do Estado do dia 09
do mesmo mês.
Decisão: Aprovada. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.176, de 16.06.88
Processos nºs 01045/87 e 00545/85

Origem: Prefeitura Municipal de Portel e Pre-
feitura Municipal de Paragominas
Assunto: Revisão da decisão do CCM
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Autorizar a revisão da decisão prola-
tada nos processos de prestação de
contas das referidas prefeituras, exer-
cício de 1986. Por maioria de votos,
vencido o Exmo.Sr.Conselheiro Laudeli-
no Pinto Soares que não acompanhou o
propositor, por falta do pronunciamen-
to do representante do Ministério Pú-
blico junto a esta Corte, haja vista
ter este se ausentado antes do térmi-
no da sessão.

RESOLUÇÃO Nº 1.177, de 21.06.88
Processo nº 00913/87

Interessado: Alderico Queiroz Miranda
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel
do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 1986
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Parecer prévio favorável. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 1.178, de 21.06.88
Processo nº 00791/87

Interessado: Francisco Xavier Palheta
Origem: Prefeitura Municipal de Colares
Assunto: Prestação de Contas de 1986
Relator: Conselheiro Paulo Dourado
Decisão: Parecer prévio favorável. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 1.179, de 23.06.88
Processo nº 01043/86

Interessado: Leon Corrêa Bouillet
Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro
Assunto: Prestação de Contas de 1985
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Parecer prévio favorável. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 1.180, de 23.06.88
Processo nº 01242/85

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer
Assunto: Reabertura da instrução
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama, de
signado segundo o Parágrafo Único do
art. 40 do Regimento Interno
Decisão: Autorizar a reabertura da instrução
do processo de prestação de contas da
referida prefeitura, exercício finan-
ceiro de 1984, a fim de que conste
nos autos, novos pronunciamentos da
Auditoria e Procuradoria, sobre o re-
colhimento feito aos cofres públicos
da Prefeitura daquele município, pe-
los ordenadores da despesa. Por maio-
ria de votos, vencidos os Exmos.Srs.
Conselheiros Loriwal Magalhães, rela-
tor, e Laudelino Pinto Soares que se
manifestaram contrário à preliminar
levantada pelo Exmo.Sr.Conselheiro Ha-
roldo Julião da Gama.

RESOLUÇÃO Nº 1.188, de 30.06.88
Processo nº 01092/85

Interessado: Claudionor de Lima Begot
Origem: Prefeitura Municipal de Benevides
Assunto: Prestação de Contas de 1984
Relator: Conselheiro Irwaldyr Rocha
Decisão: Parecer prévio favorável. Por maioria
de votos, vencidos os Exmos.Srs.Conse-
lheiros Paulo Dourado e Haroldo Ju-
lião da Gama que votaram contrário à
aprovação das contas.

RESOLUÇÃO Nº 1.189, de 30.06.88
Processo nº 00901/86

Interessado: Osvaldo Vavá Félix Nauar
Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá
Assunto: Prestação de Contas de 1985
Relator: Conselheiro Laércio Franco
Decisão: Parecer prévio contrário à aprovação
das contas devido a não aplicação do
percentual de 20% do FPM na função
educação e cultura e ensino de 1º
Grau e ausência de processo licita-
tório, no montante de Cz\$426.081,32,
estando o responsável passível de
enquadramento no Decreto-Lei nº
201/67, art.1º, itens IV, V e XI, de-
vendo ser encaminhado à Procuradoria
do Ministério Público cópia dos pre-
sentes autos, para as providências
legais cabíveis. Por maioria de vo-
tos, vencido o Exmo.Sr.Conselheiro
Laudelino Pinto Soares que votou fa-
vorável à aprovação por entender que
pode haver compensação de aplicação
do FPM em exercício subsequente e
cada processo licitatório deverá ser
analisado especificamente em cada ca-
so, considerando as peculiaridades
regionais. Sem o voto do Exmo.Sr.Con-
selheiro Irwaldyr Rocha, que se au-
sentou do Plenário por ocasião da a-
preciação do presente processo.

RESOLUÇÃO Nº 1.190, de 30.06.88
Processo nº 00987/87

Interessado: Laurival Campos Cunha
Origem: Prefeitura Municipal de Barcarena
Assunto: Prestação de Contas de 1986
Relator: Conselheiro Laércio Franco
Decisão: Parecer prévio contrário à aprovação
das contas, devido as despesas reali-
zadas sem o competente processo licit-
tatório, no montante de Cr\$457.656,95,
estando o responsável passível de en-
quadramento no Decreto-Lei nº 201/67,
art.1º, item XI, devendo ser encami-
nhado à Procuradoria do Ministério
Público junto a esta Corte, cópia
dos presentes autos, para as provi-

Art. 95 - Os prazos marcados nesta lei e no seu regulamento contem-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 96 - Dá-se por ajustada a diferença acusada em pagamento do imposto, desde que de valor inferior a C\$ 1,00 (um cruzado).

Art. 97 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária estadual, aplicável a fato determinado, na forma prevista no regulamento.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte, ou responsável, produz os seguintes efeitos:

1. suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;
2. impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º - A suspensão do prazo a que se refere o item 1 do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações e prestações renitadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 3º - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não é, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 4º - A observância, pelo consultante, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 98 - Os litígios suscitados entre a Fazenda Pública do Estado e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente, em segunda instância, pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 99 - O Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, órgão integrado à estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, tem sede na cidade do Belém, capital do Estado do Pará, e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 100 - O Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará será composto de nove (9) membros e respectivos suplentes, sendo oito (8) Conselheiros e um (1) Presidente, todos com mandato de dois (2) anos, escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada e, de reconhecida experiência em assuntos tributários.

§ 1º - O Presidente e dois (2) Vice-Presidentes, estes escolhidos dentre os oito (8) Conselheiros, serão nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º - Os Conselheiros e seus Suplentes, em número de dois (2) para cada membro, serão também nomeados pelo Governador do Estado, observadas as seguintes regras:

1. quatro (4) Conselheiros, com seus respectivos Suplentes, serão indicados, em lista tripartida, pelas seguintes entidades: Federação do Comércio do Pará, Federação das Indústrias do Pará, Federação da Agricultura do Pará e Associação Comercial do Pará;

2. quatro (4) outros Conselheiros e os respectivos Suplentes, serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os funcionários da Secretaria.

§ 3º - A indicação referida no item 1 do parágrafo anterior será solicitada pelo Secretário de Estado da Fazenda, concedendo-se às entidades o prazo máximo de dez (10) dias para manifestação.

§ 4º - À falta de indicação, no prazo estabelecido, o Governador do Estado nomeará, por livre escolha, os quatro (4) Conselheiros e respectivos Suplentes referidos no item 1, do parágrafo 2º, desde que vinculados a qualquer das entidades nominadas.

§ 5º - Os Conselheiros prestarão compromisso perante o Presidente do Conselho.

§ 6º - A Fazenda Pública Estadual será representada pela Procuradoria da Fazenda Estadual, celebrador Geral, funcionário junto à Câmara Plena;

2. a qualquer dos Procuradores da Fazenda, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, funcionário junto a cada uma das Câmaras Permanentes.

§ 7º - Funcionário, também, junto ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, dois (2) Assessores Tributários, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda dentre os funcionários fazendários, com a incumbência de prestar assessoramento técnico à Câmara Plena e às duas Câmaras Permanentes.

§ 8º - O Regimento Interno do Conselho estabelecerá a estrutura geral das Secretarias do Conselho.

Art. 101 - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, os Procuradores da Fazenda Pública Estadual e os Assessores Tributários com função junto ao Colegiado, perceberão gratificação por sessão a que comparecerem, acrescida de parte fixa mensal, como representação.

§ 1º - O Presidente e os Vice-Presidentes terão a parte fixa de sua representação acrescida de 100% (cem por cento).

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará considerará-se classificado como órgão de deliberação coletiva da administração direta, classe "A".

Art. 102 - O regulamento disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

Art. 103 - Os litígios suscitados entre a Fazenda Pública do Estado e os Contribuintes originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pelas autoridades fazendárias estabelecidas no regulamento.

Art. 104 - Constitui dívida tributária a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 105 - O termo de inscrição da dívida, autenticado pelas autoridades competentes, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente à disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 106 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 107 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida, por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Art. 108 - A cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa será feita pela Procuradoria da Fazenda Estadual, de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 109 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os Municípios, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização tributária, podendo, inclusive, delegar competência para a arrecadação dos tributos de uma entidade para outra.

Art. 110 - Do produto da arrecadação efetiva do imposto, vinte e cinco por cento (25%) constituem receita dos Municípios, cujas parcelas serão creditadas conforme dispuser a legislação federal aplicável.

Art. 111 - Enquanto não forem expedidos os atos indispensáveis à aplicação dos dispositivos desta lei que não sejam auto-executáveis, continuam em vigor as normas da legislação tributária anterior compatíveis com este diploma.

Art. 112 - A aplicação do disposto no artigo 110 produzirá seus efeitos a partir de 1º de maio de 1989, vigorando até esta data o percentual de vinte por cento (20%).

Art. 113 - Esta lei entrará em vigor, em 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1989.
HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

* Republicada por ter saído com incorreção no D.O. nº 26.391 de 16.01.89.

GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 0055/89 - GG
Referência: Of. ENATU/BEL nº 754/88, de 22.12.88

Interessado: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/BEL.
Assunto: Pedido de dispensa de licitação para aquisição de telhas.

DESPACHO:

Aprovo o parecer de Casa Civil, Homólogo, em consequência, nos termos do

§ 2º do art. 16 da Lei Estadual nº 5.416, de 11.12.87, e Portaria nº 097/88 - EMTU, através da qual o Presidente daquela Empresa autorizou a aquisição das telhas destinadas à cobertura dos abrigos que serão instalados nas paradas de ônibus ao longo da Avenida Pedro Álvares Cabral, nesta cidade.

Publique-se.
Em, 16 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

dências legais cabíveis. Unanimidade de, sem o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Irawaldyr Rocha, que se ausentou do Plenário por ocasião da apreciação do referido processo.

RESOLUÇÃO Nº 1.191, de 30.06.88
Processo nº 00660/87
Interessado : José Raul de Souza Santos
Origem : Prefeitura Municipal de Ourém
Assunto : Prestação de Contas de 1986
Relator : Conselheiro Laércio Franco
Decisão : Parecer prévio contrário à aprovação das contas, devido a verba de representação paga irregularmente aos 1º e 2º Secretários da Câmara dos Vereadores daquele município, nas quantias de Cz\$18.000,00 e Cr\$10.800,00, respectivamente, estando o responsável passível de enquadramento no Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, item V, devendo ser encaminhado à Procuradoria do Ministério Público, cópia dos presentes autos, para as providências legais cabíveis. Unanimidade, sem o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Irawaldyr Rocha que se absteve de votar, pelo fato de ter se ausentado do Plenário por ocasião da leitura do relatório.

RESOLUÇÃO Nº 1.192, de 30.06.88
Processo nº 01108/87
Interessados : Raimundo Nonato Miranda de Vasconcelos e Eloi Vera Leal
Origem : Prefeitura Municipal de Vigia
Assunto : Prestação de Contas de 1986
Relator : Conselheiro Laércio Franco
Decisão : Parecer prévio favorável à aprovação das contas do Sr. Raimundo Nonato Miranda de Vasconcelos, referentes ao período de 01.01 a 14.05.86, e contrário à aprovação das contas do Sr. Eloi Vera Leal, referentes ao período de 15.05.86 a 31.12.86, devido a irregularidade quanto à aplicação do FPM na função educação e cultura e na função saúde e aquisição sem processo licitatório, no valor de Cr\$17.280,00, ficando o responsável passível de enquadramento no Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, itens IV e V, devendo ser encaminhado cópia dos presentes autos, à Procuradoria do Ministério Público, para as providências legais cabíveis. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.193
Processo nº 881798-05
Origem : Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia
Assunto : Decreto nº 01/88, que abre crédito adicional suplementar
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão : I - Negar cadastramento ao referido Decreto, por não se encontrar revestido das formalidades legais;
II - Determinar que o prefeito daquele município, no prazo de trinta (30) dias, providencie outro ato devidamente corrigido. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.196, de 09.06.88
Processo nº 01045/87
Interessado : Elquias Nunes da Silva Monteiro
Origem : Prefeitura Municipal de Portel
Assunto : Prestação de Contas de 1986
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão : Parecer prévio contrário à aprovação das contas do Sr. Ordenador, por não ter aplicado integralmente os 20% do FPM, em educação e cultura, prioritariamente no ensino de 1º e 2º graus, conforme determina a Lei Federal nº 5.692/71, em seu art. 5º, Parágrafo Único, combinado com o Decreto-Lei nº 83.556/79, art. 5º, I, ficando por essa razão, o ordenador da despesa sujeito à multa não superior a 10 (dez) Valores de Referência Regional, nos termos do art. 36, da Lei nº 5.033/82. Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Laudelino Pinto Soares que deixou de acompanhar o relator, por entender que o FPM não aplicado em um exercício, pode ser compensado no ano subsequente.

RESOLUÇÃO Nº 1.197, de 02.08.88
Processo nº 00964/86
Interessado : Roldão de Almeida Lobato
Origem : Prefeitura Municipal de Afuá
Assunto : Prestação de Contas de 1985
Relator : Conselheiro Loriwal Magalhães
Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.198, de 02.08.88
Processo nº 02954/87
Origem : Câmara Municipal de Colares
Assunto : Ato nº 05/86, que cria verba de representação para o 1º e 2º Secretários da Mesa
Relator : Conselheiro Paulo Dourado
Decisão : I - Negar cadastramento ao referido ato, por falta de amparo legal, devendo as despesas efetuadas com base nesse ato serem glosadas;

II - Não tomar conhecimento do Ato nº 041/87, que revoga o Ato nº 05/86, pela inexistência de objetivo financeiro perfeitamente caracterizado;
III - Dar conhecimento desta decisão à Auditoria, a fim de verificar o cumprimento do inciso I. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.199, de 04.08.88
Processo nº 00960/87
Interessado : Raimundo Queiroz de Miranda
Origem : Prefeitura Municipal de Maracanã
Assunto : Prestação de Contas de 1986
Relator : Conselheiro Paulo Dourado
Decisão : Parecer prévio contrário à aprovação. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.200, de 04.08.88
Processo nº 00899/87
Interessado : Adilson Carvalho Laranjeira
Origem : Prefeitura Municipal de Rio Maria
Assunto : Prestação de Contas de 1986
Relator : Conselheiro Loriwal Magalhães
Decisão : I - Parecer prévio contrário à aprovação das contas, ficando o ordenador da despesa responsável pelas importâncias a seguir discriminadas, que deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidas:

a) o valor correspondente a abertura de créditos sem autorização legal, que segundo a Auditoria em seu relatório às fls. 231, atinge a importância de Cz\$2.040.829,00 ;
b) e Cz\$149.042,83, correspondente a despesas realizadas sem o devido processo licitatório.

II - A Secretaria do Conselho para que cumpra toda a seqüência de providências determinadas pelo Regimento Interno no art. 89, incisos VI, VII e VIII e art. 174, inciso II e após vencidos os prazos legais, sejam tomadas as seguintes providências:

a) Deverá ser oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que seja feito o lançamento, em livro próprio, do débito do Sr. Ordenador, nos moldes do art. 53, da Lei nº 4.320/64;

b) Cópia dos presentes autos seja encaminhada à Procuradoria visando a cobrança do débito do Sr. Ordenador acrescido da correção monetária, juros e multas legais. Unanimidade, vencido em parte o Exmo. Sr. Conselheiro Laudelino Pinto Soares, que votou contra o recolhimento dos valores referentes a compras realizadas sem processo licitatório, por entender que no caso o ordenador deveria ser responsabilizado criminalmente por não cumprir dispositivos legais, mas nunca a devolução, desde que as compras e os serviços tenham sido executados pela Prefeitura.

RESOLUÇÃO Nº 1.201, de 04.08.88
Processo nº 00680/87
Interessado : Floracy Marques Tavares Ribeiro
Origem : Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 1986
Relator : Conselheiro Laércio Franco
Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.202, de 09.08.88
Processo nº 00785/86
Interessado : Orlando Mendonça de Lima
Origem : Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia
Assunto : Prestação de Contas de 1985
Relator : Conselheiro Paulo Dourado
Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.203, de 09.08.88
Processo nº 00991/86
Interessado : Claudionor de Lima Begot
Origem : Prefeitura Municipal de Benevides
Assunto : Prestação de Contas de 1985
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

Decisão : Parecer prévio contrário à aprovação. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.204, de 09.08.88
Processo nº 01191/86
Interessado : Filomeno de Souza Reis
Origem : Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu
Assunto : Prestação de Contas de 1985
Relator : Conselheiro Loriwal Magalhães
Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.205, de 09.08.88
Processo nº 00936/87
Interessado : Edson Batista Leitão
Origem : Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 1986
Relator : Conselheiro Laércio Franco
Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.206, de 09.08.88
Processo nº 881323
Origem : Câmara Municipal de Abaetetuba
Assunto : Resolução nº 001 que fixa o valor das diárias a que têm direito os vereadores
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão : Acatar a preliminar levantada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Haroldo Julião da Gama, concedendo ao Presidente daquela Câmara Municipal, o prazo de dez (10) dias, a fim de que proceda a correção da referida Resolução, haja vista não poder conter efeito retroativo, já que as diárias têm caráter imediato, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação do ato. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.207, de 09.08.88
Processo nº 880300
Origem : Câmara Municipal de Peixe-Boi
Assunto : Resolução nº 003/88 que atualiza os subsídios dos vereadores
Relator : Conselheiro Laércio Franco
Decisão : Deferir o cadastramento. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 1.208, de 09.08.88
Processo nº 881670
Origem : Prefeitura Municipal de Bagre
Assunto : Decreto nº 137, que abre Crédito Especial no valor de Cz\$1.350.000,00
Relator : Conselheiro Laércio Franco
Decisão : I - Negar cadastramento ao referido Decreto, haja vista ter sido utilizada a fonte de recurso em montante superior ao excesso real existente;
II - Anexar o presente processo à respectiva prestação de contas, para análise conjunta;
III - Que a Presidência deste Conselho oficie ao Prefeito Municipal, dando-lhe ciência desta decisão. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Paulo Dourado e Laudelino Pinto Soares, que votaram pelo cadastramento do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.209, de 09.08.88
Processo nº 881547-03
Origem : Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari
Assunto : Decreto Fin nº 003/88 que abre crédito suplementar no valor de Cz\$327.389,61
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama, designado segundo o Parágrafo Único do art. 40 do Regimento Interno.
Decisão : Conceder ao Prefeito Municipal daquele município o prazo de quinze (15) dias para que corrija o referido Decreto, haja vista que o montante disponível na fonte de recursos é inferior ao valor do crédito aberto. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Laércio Franco, relator, e Loriwal Magalhães, que votaram pelo não cadastramento do ato e sua anexação à prestação de contas para análise conjunta.

RESOLUÇÃO Nº 1.211, de 11.08.88
Processo nº 00502/87
Interessado : José Mendonça Leão
Origem : Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia
Assunto : Prestação de Contas de 1986
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.212, de 11.08.88
Processo nº 00920/86
Interessado : Elquias Nunes da Silva Monteiro
Origem : Prefeitura Municipal de Portel

Assunto : Prestação de Contas de 1985
 Relator : Conselheiro Paulo Dourado, designado segundo o Parágrafo Único do art. 40 do Regimento Interno.
 Decisão : I - Parecer prévio favorável;
 II - Determinar que o gestor municipal complemente, no presente exercício financeiro, o percentual não aplicado dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios na função Educação e Cultura. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Lóriwal Magalhães, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das contas.

RESOLUÇÃO Nº 1.213, de 11.08.88
 Processo nº 00772/87
 Interessado : Jaime Nascimento
 Origem : Prefeitura Municipal de Capanema
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Laércio Franco
 Decisão : Parecer Prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.214, de 11.08.88
 Processo nº 880738
 Origem : PMB/SESAN
 Assunto : Contratos celebrados com a LISTEL-Instalações e Assistência Técnica de Telefones.
 Relator : Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão : Deferir o cadastramento. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.215, de 16.08.88
 Processo nº 00732/87
 Interessado : Raimundo Martins da Cunha
 Origem : Prefeitura Municipal de Muaná
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão : Parecer Prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.216
 Processo nº 01012/86
 Interessado : João Evangelista Pereira da Silva
 Origem : Prefeitura Municipal de Monte Alegre.
 Assunto : Prestação de Contas de 1985
 Relator : Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão : Parecer Prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.217, de 16.08.88
 Processo nº 01067/87
 Interessado : João Evangelista Pereira da Silva
 Origem : Prefeitura Municipal de Monte Alegre
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Lóriwal Magalhães
 Decisão : I - Parecer prévio favorável;
 II - A Secretaria do Conselho para que cumpra toda a sequência de providências determinadas pelo Regimento Interno no art. 89, incisos VI, VII e XIII e art. 174, inciso II e, após vencidos os prazos legais, sejam tomadas as seguintes providências:
 a) deverá ser oficiado ao Sr. Prefeito Municipal para que seja feito o lançamento, em livro próprio, do débito do Sr. Ordenador, nos moldes do art. 53 da Lei nº 4.320/64;
 b) encaminhar cópia dos presentes autos à Procuradoria, visando a cobrança do débito do Sr. Ordenador, acrescido da correção monetária, juros e multas legais;
 III - Que seja o Sr. Prefeito Municipal alertado sobre a imperiosidade de cumprir o art. 64, item XXX, da Lei Orgânica dos Municípios. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.218, de 16.08.88
 Processo nº 00788/87
 Interessado : Mamede Farias Mamede Edoron
 Origem : Prefeitura Municipal de Magalhães Barata
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Lóriwal Magalhães
 Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.219, de 16.08.88
 Processo nº 881602
 Origem : Prefeitura Municipal de Rio Maria
 Assunto : Decreto nº 059 que abre crédito suplementar
 Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão : I - Negar cadastramento ao referido Decreto, uma vez que a fonte de recurso mencionada no artigo 2º do citado Decreto encontra-se incorreta, pois deveria ser anulação de dotação e não ampliação de dotação;
 II - Conceder ao Prefeito Municipal o prazo de quinze (15) dias para pro-

ceder a correção do ato, cumprindo, assim, as exigências legais. Unanimidade, inclusive com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 1.220, de 16.08.88
 Processo nº 881798-01
 Origem : Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia
 Assunto : Decreto nº 13/87, que abre crédito suplementar
 Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão : I - Negar cadastramento ao referido decreto, por não estar especificado o elemento da despesa a ser anulado no projeto Obras de Infra-Estrutura Urbana;
 II - Conceder ao prefeito municipal o prazo de quinze (15) dias para que regularize o ato, cumprindo, assim, as exigências legais. Unanimidade, inclusive com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 1.221, de 16.08.88
 Processo nº 881167-01
 Origem : Prefeitura Municipal de Bagre
 Assunto : Decreto nº 133/88, que abre crédito especial
 Relator : Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão : Deferir o cadastramento. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 1.222, de 16.08.88
 Processo nº 880450
 Origem : SESAN/PMB
 Assunto : Contrato nº 001/88-SESAN, celebrado entre o Sr. Secretário de Saneamento da PMB e o Sr. Manoel José Ribeiro Coimbra
 Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão : Deferir o cadastramento. Unanimidade, inclusive com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 1.223, de 18.08.88
 Processo nº 00915/87
 Interessado : José Alfredo Silva Hage
 Origem : Prefeitura Municipal de Almeirim
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade, inclusive com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.224, de 18.08.88
 Processo nº 01242/85
 Interessados : Antonio Mota de Oliveira e João Ferreira
 Origem : Prefeitura Municipal de Alenquer
 Assunto : Prestação de Contas de 1984
 Relatores : Conselheiros Lóriwal Magalhães e Laudelino Pinto Soares
 Decisão : I - Parecer prévio, elaborado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Lóriwal Magalhães, favorável à aprovação das contas do Sr. Antonio Mota de Oliveira, no período de 01 a 30/07/84. Unanimidade, inclusive com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, em exercício;
 II - Parecer prévio, elaborado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Laudelino Pinto Soares, relator designado na forma do art. 40, parágrafo único, do Regimento Interno, contrário à aprovação das contas do Sr. João Ferreira, referente ao período de 01 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro de 1984. Por maioria de votos, inclusive com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, em exercício, vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Lóriwal Magalhães, relator, que votou pela aprovação das contas.

RESOLUÇÃO Nº 1.225, de 18.08.88
 Processo nº 881798-03
 Origem : Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia
 Assunto : Decreto nº 15/88, que abre crédito suplementar
 Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão : I - Negar cadastramento ao referido decreto, por não estar especificado o elemento de despesa a ser anulado no projeto Obras de Infra-Estrutura Urbana;
 II - Conceder ao prefeito municipal o prazo de quinze (15) dias para que regularize o ato, cumprindo, assim, as exigências legais. Unanimidade, inclusive com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 1.226, de 23.08.88
 Processo nº 00922/86
 Interessado : Itamar Rodrigues Mendonça
 Origem : Prefeitura Municipal de Xinguara

Assunto : Prestação de Contas de 1985
 Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão : Parecer prévio favorável. Por maioria de votos, com o voto de qualidade do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Paulo Dourado e Lóriwal Magalhães, que votaram contra à aprovação das contas.

RESOLUÇÃO Nº 1.227, de 23.08.88
 Processo nº 00991/87
 Interessado : Guilherme Mulato Neto
 Origem : Prefeitura Municipal de Jacundá
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão : I - Parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelas irregularidades detectadas;
 II - Determinar que o Sr. Guilherme Mulato Neto recolha aos cofres municipais, no prazo de quinze (15) dias, a importância de Cz\$48.311,82, devidamente corrigida, referente ao I.U.E.E. e I.U.L.C.L.G., não compatibilizados pelo Tesoureiro do Município;
 III - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, haja vista estar o Prefeito Municipal incurso nas sanções punitivas do Decreto-Lei nº 201/67, itens V e XI. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.228, de 25.08.88
 Processo nº 00808/87
 Interessado : Benedito Didi de Azevedo Teixeira
 Origem : Prefeitura Municipal de Moju
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
 Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.229, de 25.08.88
 Processo nº 880901
 Origem : Prefeitura Municipal de Obidos
 Assunto : Decreto nº 014-A/88, que abre crédito especial
 Relator : Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão : I - Negar cadastramento ao referido Decreto, por não haver recursos disponíveis na fonte mencionada no referido ato;
 II - Conceder o prazo de quinze (15) dias ao Prefeito Municipal para que corrija o ato, dentro das exigências legais. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.230, de 30.08.88
 Processo nº 00723/87
 Interessado : Jurandir Ubirajara dos Anjos Lobato
 Origem : Prefeitura Municipal de Chaves
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
 Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.231, de 30.08.88
 Processo nº 01082/87
 Interessado : Raimundo Carlos Vitelli Cassiano
 Origem : Prefeitura Municipal de Soure
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
 Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.232, de 30.08.88
 Processo nº 01333/86
 Interessado : Antonio Elias Neto
 Origem : Prefeitura Municipal de Bonito
 Assunto : Prestação de Contas de 1985
 Relator : Conselheiro Lóriwal Magalhães
 Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.233, de 30.08.88
 Processo nº 882030
 Origem : Prefeitura Municipal de Meigaço
 Assunto : Decreto nº 22/88, que abre crédito especial
 Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
 Decisão : Deferir o cadastramento. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.234, de 01.09.88
 Processo nº 01070/87
 Interessado : Eurico Siqueira Neto
 Origem : Prefeitura Municipal de Capitão Poço
 Assunto : Prestação de Contas de 1986
 Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão : Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.235, de 01.09.88
 Processo nº 00699/86
 Interessado : Paulo Sérgio Rodrigues Titan
 Origem : Prefeitura Municipal de Castanhal
 Assunto : Prestação de Contas de 1985
 Relator : Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão : I - Parecer prévio contrário à aprovação das contas, devendo o Sr. Ordenador da despesa recolher aos cofres públicos as importâncias de Cz\$18.721,90, Cz\$9.360,95 e Cz\$157.036,85, corrigidas monetariamente, que foram pagas indevidamente aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, respectivamente, naquele exercício financeiro
 II - Determinar seja encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público, a fim de oferecer denúncia contra o Sr. Ordenador da despesa, por ter cometido crime de responsabilidade de ao infringir o disposto no art. 1º, incisos V e XI, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Con-

lheiros Paulo Dourado, relator, e Loriwal Magalhães, que votaram pelo recolhimento da importância referente às aquisições sem processo 11 citatório;
 III - Aprovar preliminar levantada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Laudelino Pinto Soares e aplicar ao Sr. Ordenador da despesa multa correspondente a dez (10) valores de referência regional, por ter infringido normas relativas à administração financeira, consoante dispõe o art. 36 da Lei nº 5.033, de 18.06.82. Por maioria de votos, inclusive com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Paulo Dourado, relator, e Loriwal Magalhães, que votaram contra a preliminar.

a) ANTONIO CARLOS CARVALHO
 Secretário
 (G. R. nº 2475)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 533

Proc. 006/89

EMENTA: Ordem a reconstituição de 570 Junta Eleitoral, com sede em Nova Timboteua.

O Exmo. Sr. Juiz que presidiu a 570 Junta Eleitoral com sede em Nova Timboteua, e este Egrégio Regional, solicitando instruções necessárias para dar cumprimento ao Acórdão do nº 11.336 (Processo 2.081/88-Autos do Recurso Eleitoral) que ordena a reconstituição dos votos dados à candidata MARIA PINHEIRO ALVES, da Coligação PTE/PFL, de Santa Maria do Pará, em virtude da sua dissolução ocorrida em 29.11.88, após a duplicação dos dados eleitorais.

Submetido e expedido ao Egrégio Plenário, o Presidente votou no sentido de se ordenar a reconstituição da referida Junta Eleitoral, sob a Presidência de Juiz ADENAR GOMES EVANGELISTA, com o fim preciso de proceder a recenseamento dos votos objeto do aludido Acórdão, procedendo as devidas modificações nos Boletins, mapas e demais documentos da apuração.

Resolvidos os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, acolhendo os argumentos expostos pelo MM. Desembargador Presidente/Relator, reconstituir a 570 Junta Eleitoral, para, sob a Presidência do Dr. Juiz Ademar Gomes Evangelista, proceder a recenseamento dos votos objeto do Acórdão nº 11.336, intimando os Partidos que disputaram as eleições de 15 de novembro último em Santa Maria do Pará. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 04 de janeiro de 1989.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente/Relator, Juiza Lygia Fernandes, Juiz Francisco Mello, Juiz João Alberto Paiva, Juiz Jaime Rocha, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 534

RESTABELECE JUNTAS ELEITORAIS QUE REALIZARAM APURAÇÕES DAS ELEIÇÕES DE 15.11.88, A FIM DE PROCEDEREM AO CÔMPUTO DOS VOTOS QUE FOREM COLHIDOS NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições legais, considerando o decidido pelo Egrégio Plenário nas sessões de 12, 14, 15, 21, 22, 23 e hoje, à unanimidade de votos de seus Juizes, RESOLVE:

1ª - Serão realizadas eleições suplementares nos Municípios de CHAVES e SANTA CRUZ DO ARARI, no dia 27 de dezembro corrente; MARAPANIM e SÃO CAETANO DE ODIVELAS, no dia 28 de dezembro; em CONCÓRDIA DO PARÁ, a 10 de janeiro de 1989.

2ª - As eleições suplementares serão preparadas e realizadas pelos respectivos Juizes Eleitorais que presidiram as eleições de 15.11.88 nas cidades indicadas acima.

3ª - A apuração da votação colhida nas Seções Eleitorais renovadas será procedida pela mesma Junta Eleitoral que teve o encargo de fazer a computação do pleito de 15 de novembro.

4ª - Para os devidos efeitos, ficam reconstituídas as seguintes Juntas Eleitorais, com a composição e competência indicadas:

a) 20ª - Sede: Cachoeira do Arari
 Presidente: Juiza Bahil Paraense de Souza

Membros: Eucilia Maués Corrêa dos Santos, Competência: Seções 047, de São Sebastião do Arari

b) 35ª - Presidente: Juiz Gilberto de Paula Pinheiro
 Membros: Odonir Espindola de Figueiredo, do Carlos José Matos Pamphilo

c) 28ª - Sede: Vigia
 Presidente: Juiza Ednéia Oliveira Tavares
 Membros: Paulo Pedro Coutinho, Gregório Amaral de Costa

Competência: Seção 056, de São Caetano de Odívelas

d) 50ª - Sede: Marapanim
 Presidente: Juiza Elizabete Pereira Lima
 Membros: Elinaldo Cavalcante Carvalho, Maria de Betânia Paes Rodrigues, Leônidas Lopes Bandeira, Renilde Maria Guimarães Ferreira

Competência: Seções 056, 057 e 060, de Marapanim

e) 19ª - Sede: Belém (3ª Zona)
 Presidente: Juiza Edna Anjos Nunes
 Membros: Rui Guilherme Galvão de Souza, Júlio Domingos Aguiar, Magaly Vagado Aguiar, Paulo Pereira Aguiar

Competência: Seções 36ª e 39ª, de Belém

f) 19ª - Sede: Belém (3ª Zona)
 Presidente: Juiza Edna Anjos Nunes
 Membros: Rui Guilherme Galvão de Souza, Júlio Domingos Aguiar, Magaly Vagado Aguiar, Paulo Pereira Aguiar

Competência: Seções 36ª e 39ª, de Belém

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de dezembro de 1988.

(aa) - Des. Paiva Mello - Presidente, Juiza Lygia Fernandes, Juiza Sônia Parente, Juiz Jaime Rocha, Juiz João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.262

Processo nº: 1912/88
 Autos de: Recurso Eleitoral voluntário
 Origem: 41ª Junta Apuradora - 19ª Zona - MONTE ALEGRE

Recorrente: Dr. Francisco Xavier Cayres, Presidente do Diretório Municipal do PMDB, de Monte Alegre.

Recorrida: 41ª Junta Apuradora - Monte Alegre.
 Assunto: Decisão da Junta em considerar improcedentes as alegações do PMDB, indeferindo a impugnação apresentada contra 118ª Seção, da 19ª Zona - Monte Alegre.

EMENTA: Impugnação fundada em violação de urna após a sua abertura é preclusa, portanto sem nenhum efeito. Recurso não conhecido.

I - RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do Presidente do Diretório Municipal de Monte Alegre interpôs recurso voluntário contra a decisão da 41ª Junta Eleitoral da 19ª Zona - Monte Alegre, contra a apuração da 118ª Seção Eleitoral que funcionou na Escola Municipal de Santa Rita, localizada no povoado Stª Rita, na costa do Rio Amazonas, alegando "visibilidade na fraude" na urna, inclusive sem lacre oficial e as rubricas devidas e mais as assinaturas apostas nas cédulas eleitorais, todas feitas de forma idêntica, isto é, uma só pessoa.

O recorrente faz menção à impugnação feita em tempo hábil pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB, bem como, à incidência de fraude consistente na violação da urna, comprometendo uma funcionária do Cartório, fraude perpetrada nas caladas da noite, com a aquiescência e comprometimento de várias pessoas, motivos que levaram a junta apuradora ao indeferimento da impugnação.

O recorrente, à guisa de orientação ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta Eleitoral, reprodut os dispositivos legais relativos à urna contendo indícios de violação e que não foram seguidos pelo magistrado. Finalmente, pretende que este Tribunal determine a nulidade da apuração da urna procedendo a perícia grafotécnica, se necessário.

As fls. 09 dos autos, figura a Ata da Eleição em original, assinalada por todos os mesários, bem como pelos fiscais do PTE, sem que nenhuma irregularidade fosse apontada.

O Juiz Eleitoral, antes de determinar o encaminhamento do Recurso para este TRE fez referências ao comportamento dos Delegados e Fiscais do PMDB, que nada impugnaram durante a apuração da urna, decidindo a destempe atacar o procedimento escorreito da mesma, conforme se vê nos Boletins de Apuração expedidos regularmente. Ressaltando que o Sr. Presidente da 118ª Seção valeu-se do papel manilha que servia de involucro do material de votação para, de uma pequena parte, lacrar a fenda da urna que foi devidamente rubricada por todos, em razão de não haver acompanhado o lacre oficial para ser utilizado quando do encerramento da votação.

Figura nos autos uma declaração constante da Ata de Apuração Diária, dando conta da lisura dos trabalhos da 19ª Junta Apuradora, sem que tenha registrado quaisquer protestos ou impugnações, firmada pelos Fiscais de todos os Partidos.

O Representante do Órgão do M. Público, em parecer de fls. opina, de início, pelo não conhecimento do Recurso, face à preclusão e, por outro lado se não for este o entendimento deste Tribunal, opina pelo improvidante do Recurso, uma vez que a urna foi lacrada, embora não tenha sido usado o lacre oficial.

II - VOTO

O Recurso gira em torno de violação de urna, apontando antecedentes que teriam determinado a fraude, envolvendo uma funcionária do Cartório.

Seria absurdo dar guarida a Recurso Eleitoral contra apuração de urna, que não tem sustentáculo em impugnação perante a Junta, antes da abertura da mesma, somente o fato de se deixar passar este momento, significa decair do direito de impugnar. Todos sabem da natureza preclusiva dos prazos do direito eleitoral.

Acolho a primeira parte do parecer do digno Representante do M. Público, para não conhecer do presente recurso eleitoral, face ao princípio da preclusão.

É o meu voto.
 Acordam os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso por versar matéria preclusa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de dezembro de 1988.
 (aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.339

Processo nº 1.735/88
 Recurso Eleitoral
 Origem: 30 Junta - Belém
 Assunto: Decisão da Junta em não acolher impugnações apresentadas pelo PT, por seu Delegado.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores
 Recorrida: 30ª Junta Eleitoral - Belém
 EMENTA: Não estando configurada nos autos, tenha o recorrente impugnação perante a Junta, no ato de apuração, seu direito de recorrer precluiu inexoravelmente. Recurso não conhecido.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores
 Recorrida: 30ª Junta Eleitoral - Belém
 EMENTA: Não estando configurada nos autos, tenha o recorrente impugnação perante a Junta, no ato de apuração, seu direito de recorrer precluiu inexoravelmente. Recurso não conhecido.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores
 Recorrida: 30ª Junta Eleitoral - Belém
 EMENTA: Não estando configurada nos autos, tenha o recorrente impugnação perante a Junta, no ato de apuração, seu direito de recorrer precluiu inexoravelmente. Recurso não conhecido.

RESOLUÇÃO Nº 1.236, de 01.09.88
 Processo nº 01035/87
 Interessado: João Constantino de Loureiro
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera
 Assunto: Prestação de Contas de 1986
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: Parecer prévio favorável. Unanimidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.237, de 01.09.88
 Processo nº 00825/85
 Interessado: Rolando de Almeida Lobato
 Origem: Prefeitura Municipal de Aflú
 Assunto: Prestação de Contas de 1984
 Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
 Decisão: Parecer prévio favorável. Unanimidade.

(G. R. nº 25455)

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Secretário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte, julgará na sessão a ser realizada no dia 17 de janeiro de 1989, às 9:00 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

a) Processo nº 00893/86
 Interessados: José Leônidas Gonçalves de Oliveira e Waldemar Nunes
 Origem: Prefeitura Municipal de Irituia
 Assunto: prestação de contas de 1985
 Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama.

b) Processo nº 00679/87
 Interessado: Esmaelino Braga do Nascimento
 Origem: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
 Assunto: prestação de contas de 1986
 Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama.

c) Processo nº 01090/87
 Interessado: José Assis de Oliveira Filho
 Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho
 Assunto: prestação de contas de 1986
 Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama.

d) Processo nº 882562-00
 Interessado: José Assis de Oliveira Filho
 Origem: Câmara Municipal de Curralinho
 Assunto: Inspeção Extraordinária nas contas da Prefeitura Municipal
 Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama.

e) Processo nº 881763-00
 Interessados: Raimundo Duarte Pinheiro e Simão Evangelista Moraes
 Origem: Câmara Municipal de Peixe-Boa
 Assunto: prestação de contas de 1987
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado

f) Processo nº 00442/87
 Interessado: Alencio José da Silva
 Origem: Câmara Municipal de Irituia
 Assunto: prestação de contas de 1986
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado

g) Processo nº 882427-04
 Interessados: Cleto Nascimento Medeiros e Jaime Sarraf
 Origem: Câmara Municipal de Moju
 Assunto: prestação de contas de 1987
 Relator: Conselheiro Vicente Queiroz

h) Processo nº 881116-00
 Interessado: Manoel Almir d'Oliveira Emin
 Origem: SMER de Igarapé-Açu
 Assunto: prestação de contas de 1987
 Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares.

i) Processo nº 882474-00
 Interessado: Edgar Ramos Cavalcante
 Origem: SMER de Santa Izabel do Pará
 Assunto: prestação de contas de 1984
 Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares

j) Processo nº 882475-00
 Interessado: Edgar Ramos Cavalcante
 Origem: SMER de Santa Izabel do Pará
 Assunto: prestação de contas de 1985
 Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares.

l) Processo nº 880251-19
 Interessados: Armando Osório Mendonça e Cicerino Cabral do Nascimento
 Origem: Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém
 Assunto: prestação de contas de 1987
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado

Secretaria do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1989.

RELATÓRIO.

Os presentes autos reportam des (10) recursos, relacionados à apuração de des urnas, porque acompanhadas da documentação relativa à eleição (folhas de votação e listas auxiliares de eleições).

Como se observa dos autos, não há prova de que tivessem sido opostas impugnações, por parte do recorrente, nem, tão pouco, se houve formalização das decisões da Junta, que foram objeto do apelo.

O M. Público opina pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se apure se, realmente, as urnas questionadas estavam desacompanhadas da documentação em referência, ou, ainda, se houve formalização das impugnações opostas e decisões recorridas.

VOTO.

Lo recorrente compete instruir, convenientemente, o apelo, possibilitando sua justa apreciação.

A lei eleitoral é clara: - "A medida que os votos foram sendo apurados, poderão os fiscais e Delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas pela Junta". (art. 169, O. Eleitoral)...

De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento" (p.12, art. 169, O. Eleitoral).

Deste modo, e não estando configurada nos autos, tanto o Partido recorrente promovido as impugnações perante a Junta, no ato da apuração, quanto a não formalização da matéria debatida nos presentes autos, voto no sentido de não conhecimento dos recursos.

ACORDAM os Juizes do TRE do Pará, à unanimidade, o Tribunal não conhecer do recurso, por versar matéria preclusa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Pará, Belém, em 30 de novembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

(G. R. nº 25468)

ACÓRDÃO Nº 11.204

Processo nº 1867/88 - Recursos Eleitorais
Origem: 15ª Junta Apuradora - Belém-PA.
Recorrentes: PMDB, por seu Delegado
Recorrida: A 15ª Junta Apuradora - Belém-PA.
Juiz Relator: João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: O Recurso Eleitoral, nos termos da lei, tem de ser interposto de imediato e logo após a rejeição da impugnação, pena de preclusão da matéria em debate. Recurso não conhecido, por não ter sido atendida essa exigência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo PMDB, através de seu Delegado, devidamente, credenciado, à respeitável decisão proferida pela 15ª Junta Apuradora de Belém, a que houve por bem indeferir as impugnações opostas pelo ora recorrente, visando a anulação dos votos do candidato a Vereador pelo PDS, ROCINAR SANTOS, nas urnas correspondentes às seções 1458, 1638, 1648, 1658, 2058, 2068, 2078, 2088 e 1398 da 30ª Zona Eleitoral (Icoaraci).

O recorrente sustenta ter havido fraude nas eleições que foram utilizadas para o sufrágio do candidato, consistente na semelhança de grafia, tudo indicando também se originado de uma mesma pessoa, que se preencheu.

O douto representante do Ministério Público opinou às fls. dos autos pelo não conhecimento do recurso, visto não ter sido interposto, de imediato, e recurso previsto em lei, tornando a matéria nele debatida, irremediavelmente, preclusa.

VOTO

De acordo com o que consta dos autos de apuração e certidões anexadas aos autos, não há qualquer alusão tenha havido, de parte do ora recorrente, o recurso imediato e logo após as rejeições das impugnações opostas, de conformidade com o exigido em lei (art. 169 § 2º do Código Eleitoral).

Em consequência, a matéria debatida no recurso não se acha preclusa, pelo que subscrevo o adoto e deuto parecer do Ilustrado Procurador Regional, votando pelo não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em não conhecer do recurso por versar matéria preclusa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 08 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit. Substituto

ACÓRDÃO Nº 11.206

Processo nº 1869/88
Origem: 15ª Junta Apuradora - Belém-PA.
Recorrente: P.L., por seu fiscal Sr. Jesus Roberto de Silva Soares
Recorrida: A 15ª Junta Apuradora - Belém-PA.
Juiz Relator: João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: O Recurso Eleitoral, nos termos da lei, tem de ser interposto de imediato e logo após a rejeição da impugnação, pena

de preclusão da matéria em debate. Recurso não conhecido, por não ter sido atendida essa exigência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo P.L., através de seu fiscal, devidamente, credenciado, à respeitável decisão proferida pela 15ª Junta Apuradora de Belém, a que houve por bem indeferir as impugnações opostas pelo ora recorrente, visando a anulação dos votos do candidato a Vereador pelo PDS, ROCINAR SANTOS, nas urnas correspondentes às seções 1398 e 1458 da 30ª Zona Eleitoral (Icoaraci).

O recorrente sustenta ter havido fraude nas eleições que foram utilizadas para o sufrágio do candidato, consistente na semelhança de grafia, tudo indicando também se originado de uma mesma pessoa, que se preencheu.

O douto representante do Ministério Público opinou às fls. dos autos pelo não conhecimento do recurso, visto não ter sido interposto, de imediato, e recurso previsto em lei, tornando a matéria nele debatida, irremediavelmente, preclusa.

VOTO

De acordo com o que consta dos autos de apuração e certidões anexadas aos autos, não há qualquer alusão tenha havido, de parte do ora recorrente, o recurso imediato e logo após as rejeições das impugnações opostas, de conformidade com o exigido em lei (art. 169 § 2º do Código Eleitoral).

Em consequência, a matéria debatida no recurso não se acha preclusa, pelo que subscrevo o adoto e deuto parecer do Ilustrado Procurador Regional, votando pelo não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em não conhecer do recurso por interposto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 08 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.233

Processo nº: 1905/88
Recurso Eleitoral
Origem: 25ª Junta Eleitoral-Igarapé-Miri
Recorrentes: PDS, PTB, PMB, PFL, por seus Presidentes dos Diretórios Municipais, através de advogada constituída.
Recorrida: 25ª Junta Eleitoral da 6ª Zona - Igarapé - Miri.
Assunto: Decisão do Juiz Eleitoral da 25ª Junta, que julgou improcedente a Petição de Anulação do Pleito de 15.11.88 em Igarapé - Miri.
Relator: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: Recurso Eleitoral: Não interposição da impugnação no momento da apuração dos votos, acarreta a preclusão inextinguível da matéria em debate. Havendo indícios de crime eleitoral, encaminhando-se as peças processuais ao Departamento de Polícia Federal, à apuração dos fatos. Recurso não conhecido.

I - RELATÓRIO

Os Partidos, ora recorrentes, dissem-se subscritores de diversas irregularidades que teriam chegado ao seu conhecimento, através de denúncias, que passo a ler, diretamente da emendal de fls, requereram ao EM. Juiz de 1ª grau, fosse determinada a efetivação de perícia nas folhas de votação, e que apuradas ditas irregularidades, fosse anulada a votação, visto não condizer a mesma com a vontade dos eleitores do Município.

Indeferida a petição, como se constata do "decisão" de fls. 13/15, sob fulcro da falta de elementos probatórios cabais, capazes de assegurar a anulação do pleito, e que com exceção de um se de um eleitor, que já teria sido objeto de providência sumária, a denúncia de que eleitores de alguns municípios teriam votado irregularmente, em Igarapé Miri, já se acha sob apuração através da Polícia Federal, os Partidos pleiteantes requereram a esta Corte, objetivando a reforma da decisão apelada, como se vê das razões de fls. 17 e seguintes, em que insistem pela realização da perícia nas folhas de votação e consequente anulação do pleito, sustentados os atos de proclamação dos eleitores.

O órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do recurso, em virtude de não ter havido impugnação no momento da apuração dos votos, e consequente preclusão da matéria. Recomenda, todavia sejam encaminhadas, as peças processuais ao Departamento de Polícia Federal, para apuração dos fatos, diante de indícios de crimes eleitorais.

VOTO

A matéria objeto do recurso, em realidade, precluiu, inexoravelmente, por não terem os recorrentes oposto, no momento oportuno, a impugnação. Por isso, adiantando, na íntegra, o parecer do D. Representante de M. Público, sou pelo não conhecimento do Recurso e porque há indícios de prática de crimes eleitorais também, voto a que se encaminhe as peças processuais necessárias, ao Departamento de Polícia Federal, à apuração dos fatos e definição de responsabilidades.

Acordam os Juizes Membros do TRE, preliminarmente e à unanimidade, em não conhecer do Recurso por se tratar de matéria preclusa.

Sala das Sessões do T.R.E. do Pará, em 14 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.360

Processo nº 2.121/88
Autos de Recursos Eleitorais de Diplomação
Recorrente: O PMDB de Santarém Novo, por seu Advogado Adelberto A. de Souza
Recorrida: A 55ª Junta Apuradora - Maracá-PA.
Assunto: Contra diplomação dos Srs. Wilson Luiz de Oliveira e Pedro Cabral de Oliveira, candidatas a Prefeito e Vereador, pelo PMDB para Santarém Novo.
Juiz Relator: Francisco Costano Mello
Juiz Revisor: João Alberto Castello Branco de Paiva

RELATÓRIO

O P.M.D.B. de Santarém Novo, em 20.12.88, através de petição e razões dirigidas à Juiza titular de 31ª Zona Eleitoral, com sede em Maracá, recorreu de diplomação dos candidatos Wilson Luiz de Oliveira, a Prefeito, e de Pedro Cabral de Oliveira a Vereador, do Município de Santarém Novo, neste Estado.

Nas razões de apelo invoca o recorrente os mesmos motivos já arguidos a quando da apuração, quais sejam as relações com a fraude eleitoral que teve ocorrido na distribuição irregular do título eleitoral, falsificação de assinaturas, eleições menores que exerceram o direito de voto, fatos esses que seriam supervenientes, nos termos de art. 223 do Código Eleitoral.

Invoca, também, além da fraude, a inelegibilidade dos diplomados por parentesco afim com a Prá feita tramitante do cargo, Sra. Sonia Maria Abreu de Oliveira, dada que ela, segundo alega a agravação recorrente, teria, em 1982, ferjado seu vínculo com o ex-marido José Valdezes de Oliveira, irmão do Prefeito eleito diplomado e, nesta data, já casado.

Alega semelhança de caso sub judice com o ocorrido em Curuçá, com o casal NAUAR, objeto de Acórdão nº 10.993, desta Corte.

Acompanha o recurso certidão de Escritório do Cartório de Único Ofício de Comércio de Maracá, dando conta do divórcio do casal José Valdezes de Oliveira e Sonia Maria Abreu de Oliveira homologado em 30 de abril de 1982, de cuja sentença não houve recurso, bem como cinco certidões de nascimento de menores nascidas em 1970, 1971 e 1972 que teriam votado nas eleições Municipais de 15 de novembro p.p.

Os recorridos Wilson Luiz de Oliveira, Pedro Cabral de Oliveira e Joaquim dos Santos Souza responderam ao recurso, pelas razões de fls. 20/24, onde, preliminarmente, alegam o não cabimento do recurso, pela inexistência de parentesco justificadora de inelegibilidade arguida, e ao escrito pelo seu não provimento.

A Juiza recorrida, pela decisão de fls. 27, ao sustentar e diplomação, encaminha os autos a esta Corte.

O órgão Ministerial com errore neste TRE opinou de seguinte modo:

"Opino o Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso. A separação do recorrente de sua esposa se deu seis (6) anos antes de sua candidatura e isso bastaria para evidenciar não haver sido promovida com objetivos de burlar a lei de inelegibilidade. Não há notícias também, de restabelecimento de união conjugal. Os outros fatos arguidos como legitimadores da pretensão do recorrente não matéria preclusa e incapaz de obter a diplomação atecada." É o relatório.

Com a palavra o representante do Ministério Público, após defesa oral de recorrente e recorrida resolveu ratificar seu parecer para levantar preliminar de recebimento de recurso como ação de impugnação de mandato eletivo presente no art. 14, § 10 da Constituição Federal, encaminhando-se os autos à Juiza competente a fim de que instrua o julgue como de direito. É o relatório.

VOTO

Estou de acordo com a preliminar do Ministério Público porque comente através da ação constitucional de impugnação de mandato, criada pela vigente constituição, será punível a produção das provas referentes aos fatos fraudulentos alegados, tanto em relação ao processo eleitoral próximo passado, como quanto ao divórcio ocorrido em 1982.

Voto pelo conhecimento do recurso como ação encaminhando-se os autos à Juiza Eleitoral competente a fim de que proceda e decida como de direito.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, preliminarmente em conhecer do recurso como ação de impugnação na forma Constitucional e remetê-lo ao Juiz Eleitoral competente para que o processo seja julgado como de direito e julgar prejudicada e preliminar arguida pelo advogado Leonam Cruz de falta de regulamentação da Ação de impugnação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de janeiro de 1989.

(aa) - Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Francisco Mello - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.232

Recurso Eleitoral
Processo nº 1.951/88
Origem: 46ª Junta Apuradora - Óbidos.
Relatora: Juíza Lydia Dias Fernandes
Assunto: Decisão da Junta em indeferir o recurso interposto pelo P.M.D.B. - Óbidos, por falta de amparo legal - 22ª Zona Eleitoral - Óbidos.

Recorrente: P.M.D.B., por seus procuradores Dr. Antonio Rabelo e Drª Maria Alice Santos de Aquino.

Recorrida: A 46ª Junta Apuradora - Óbidos.

EMENTA: "PEDIDO DE RECONTAGEM DE VOTOS. - INADMISSÃO DO RECURSO COM BASE NA PRECLUSÃO".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral Ex-Ofício em que é recorrente o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, P.M.D.B., por seus procuradores, Dr. Antonio Rabelo e Drª Maria Alice Santos de Aquino e recorrida a 46ª Junta Apuradora - Óbidos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ser intempestivo.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, representado por seu Presidente, Homero Jaime Figueira de Souza, por seus procuradores, corre alegando que repetidas vezes os delegados e fiscais do partido, fizeram impugnações vezes junto as turmas que compunham as Juntas Apuradoras, referentes a contagem de votos que ali se procedia, sem contudo, serem atendidas as suas pretensões.

Em consequência do procedimento referido acima, a instrução deste recurso ficou prejudicada por não poder constar do mesmo a certidão das anotações dos trechos correspondentes, dos boletins, de acordo com o § 4º do artigo 169, do Código Eleitoral em vigor. Que ditas alegações além de configurarem a parcialidade da apuração do pleito por parte das Juntas Apuradoras, os erros daí advindos, implicam em crimes previstos na lei eleitoral.

Diante da mínima diferença de votos apresentada entre o candidato vencedor e o vencido, para o cargo de Prefeito, e estando evidenciado o cerceamento de defesa dos interesses do partido, pelo não conhecimento das impugnações, pede a Recontagem dos votos apurados em todas as seções pertencentes a 22ª Zona Eleitoral.

A representante do Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, por ser intempestivo, fundamentando que no decurso dos trabalhos da Junta, da qual participou, em momento nenhum houve impugnação por parte dos requerentes; que o pedido não vem acompanhado das provas previstas na Resolução Nº 594, de 13 de setembro de 1988 do Tribunal Superior Eleitoral o que o torna inepto.

O Juiz nega que durante a apuração o requerente tenha apresentado qualquer impugnação perante a mesa apuradora. Durante os trabalhos de Apuração, só houve uma impugnação formulada pelo Partido Democrático Social (56ª Seção). Finalmente, diz que na Comarca de Óbidos só há uma Junta Eleitoral, a que presidiu.

Cita o artigo 18 da Resolução 14.594/88 e conclui dizendo que não havendo impugnação no ato da apuração, não há que se falar em recurso. Além de intempestivo, o pedido de fls. 2 não está, legalmente, fundamentado nem instruído.

A apuração terminou no dia 17 de novembro e o recurso foi apresentado no dia 20. A medida que as urnas eram apuradas a Junta Eleitoral distribuiu os boletins aos delegados de Partido não havendo reclamações quanto ao preenchimento dos votos do candidato do partido recorrente. Por falta de amparo legal, indeferiu o pedido.

Inconformado, com a decisão o P.M.D.B. interpus recurso onde faz considerações sobre o despacho recorrido e, ratificando os argumentos do pedido inicial, como medida saneadora, pede a Recontagem dos Votos apurados em todas as 76 seções pertencentes a 22ª Zona Eleitoral uma vez que os boletins anteriores não trouxeram resultados com votos brancos e nulos, depois trouxeram outros resultados com número maior, embora ínfimo, do candidato vencedor sobre o vencido, para Prefeito e Vereadores.

O Juiz manteve a decisão recorrida e encaminhou o recurso, para este Tribunal.

Consta dos autos cópia xerox de um acordo firmado pelos representantes de Partidos, inclusive o recorrente. Certidão do escrivão de que foi afixado no Fórum da Cidade de Óbidos, no lugar de costume, todos os mapas e editais relativos a apuração das eleições majoritárias e proporcionais e que decorreu o prazo de três dias, sem reclamação ou recurso contra os mesmos.

Nesta superior instância o representante do Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso por se tratar de matéria preclusa.

3 o RELATÓRIO.

O requerente pleiteia recotagem dos votos de todas as seções eleitorais do município de Óbidos, 22ª Zona, alegando que impugnou, verbalmente, a apuração dos votos nas tal impugnação não foi lançada nos boletins nem consta das Atas de Apuração.

A Promotora de Justiça, que segundo alega, permaneceu no local da apuração durante os trabalhos da Junta, não presenciou qualquer impugnação por parte do requerente. O Juiz, por sua vez, mostra que só houve uma impugnação no decorrer dos trabalhos, a do Partido Democrático Social. Assim, sem um princípio de prova, não pode ser levado em conta o pedido do requerente.

Outro ponto do recurso que merece destaque, é o relacionado com os boletins publicados e que, por esquecimento, não continham os votos nulos e brancos. Quando foi notada a falha desses boletins, que não coincidiam com os borrões assinados pelo Juiz, membros da Junta Eleitoral, fiscais e delegados de partidos, inclusive o recorrente, todos concordaram na retificação e nenhum partido reclamou. Então não pode o requerente voltar a balha, fora do prazo legal, para pedir a recontagem de todos os votos contidos nas 76 urnas da 22ª Zona Eleitoral - Óbidos.

Como diz o Juiz, o requerente não fez qualquer pedido ao Juiz ou ao Tribunal denunciando a atitude da Junta que, segundo alega, se negou a registrar a impugnação da votação, só no final, quando já conhecia o resultado do pleito, e que lhe foi desfavorável, é que comparece em juízo com um recurso no qual pede a recontagem dos votos apurados.

Ora, não havendo impugnação no momento da apuração, não pode haver recurso uma vez que a impugnação, como diz Antonio Tito Costa em "Recurso em Matéria Eleitoral Ed. Rev. dos Tribunais, 1968, São Paulo, é oposição manifestada mesmo antes de ser tomada uma decisão ou praticado um ato, e recurso é medida de que vale o interesse depois da prática de um ato ou tomada a decisão".

O artigo 171 do Código Eleitoral ao dispor sobre a matéria diz: "Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas".

O requerente alega que fez impugnações verbais que não foram levadas em conta pela Junta. O Juiz não concorda com a assertiva, assim como a Promotora de Justiça, conforme se lê do parecer de fls. Por outro lado não há nos autos um mínimo de prova por onde se possa encontrar a verdade, tão necessária ao julgamento.

Do exposto conclui-se que não houve um eficiente serviço de fiscalização por parte do requerente, e sim, acomodação, falta de impugnação no momento exato, ou seja, "no momento da apuração das cédulas. Fora desse prazo qualquer recurso contra apuração estará precluso". (Antonio Roque Citadini).

Por outro lado as palavras desairosas dirigidas pelo recorrente ao Presidente da Junta devem ser riscadas dos autos. O Dr. Ricardo é um magistrado íntegro que apesar de jovem é sério, cumpridor dos seus deveres, competente, estudioso e fornece tem demonstrado através de decisões inteligentes e corretas como a de fls. destes autos.

Diante do exposto não conheço do recurso por ser intempestivo.

Belém, 14 de dezembro de 1988.
aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juíza Lydia Fernandes - Relatora, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.350

Recurso Eleitoral
Processo nº: 2131/88
Origem: 1ª Junta Apuradora - Macapá
Relatora: Juíza Lydia Dias Fernandes
Assunto: Recontagem de votos
Recorrente: O Sr. Raimundo de Souza Martins, Candidato à Câmara Municipal de Macapá, pelo P.F.L.
Recorrida: A 1ª Junta Apuradora - Macapá.

EMENTA: "Pedido de Recontagem de votos. - Não conhecimento por não haver Recurso na ocasião da Apuração".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente o Sr. Raimundo de Souza Martins, candidato à Câmara Municipal de Macapá, pelo P.F.L., e recorrida a 1ª Junta Apuradora - Macapá.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de fls. 3.

Raimundo de Souza Martins, identificado nos autos, pede Recontagem de Votos relativos ao seu nome, prenome, apelido e abreviação relativos ao registro, a considerar que muitos votos dados ao requerente sob a forma "RM" não foram considerados válidos pelas Turmas Apuradoras.

O representante do Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido por se tratar de matéria preclusa.

É o relatório.
O pedido do candidato a vereador, Raimundo de Souza Martins, não pode ser apreciado porque não houve impugnação e o recurso durante a apura-

ção dos votos, o que torna a matéria definitivamente julgada não dando margem ao pedido de recontagem de votos.

Assim, por se tratar de matéria preclusa indefiro o pedido de fls. 3.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Belém, em 4 de janeiro de 1989.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juíza Lydia Fernandes - Relatora, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.351

Recurso Eleitoral
Processo nº: 2128/88
Origem: 1ª Junta Apuradora - Macapá
Relatora: Juíza Lydia Dias Fernandes
Assunto: Recontagem de votos
Recorrente: Sra. Milinéa Martins Carvalho de Macedo, candidata à Câmara Municipal de Macapá, pelo PMDB.
Recorrida: A 1ª Junta Apuradora - Macapá

EMENTA: "Pedido de Recontagem de votos. - Não conhecimento por não haver recurso na ocasião da apuração".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente a Sra. Milinéa Martins Carvalho de Macedo, candidata à Câmara Municipal de Macapá, pelo PMDB, e recorrida a 1ª Junta Apuradora - Macapá.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de fls. 3.

Milinéia Martins Carvalho de Macedo, identificada nos autos, pede Recontagem de Votos, relativos aos nome, prenome, apelido e abreviação relativos ao registro, alegando que muitos votos que lhe foram dados sob a forma de "MIL", não foram considerados pelas respectivas Turmas Apuradoras. O representante do Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido por se tratar de matéria preclusa.

É o RELATÓRIO.
O pedido da candidata Milinéa Martins Carvalho de Macedo, não pode ser apreciado porque não recorreu da apuração cédula por cédula, o que torna a matéria preclusa.
Assim, abto o parecer do Ministério Público, indeferindo o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Belém, em 4 de janeiro de 1989.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juíza Lydia Fernandes - Relatora, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. R. nº 25467)

CARTÓRIO DA 30a. ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 02/89

O Bacharel Werther Benedito Coelho Juiz da 30a. Zona Eleitoral da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o ofício SCA-SP. nº 0019/89 de 03.01.89, que autorizou este Juízo a diplomar os candidatos a Prefeito vice-Prefeito e Vereadores do Município de Condiária do Pará.

FAZ SABER aos partidos, candidatos e demais interessados que foram proclamados eleitos após a revisão da apuração anterior o Sr. WALMIR DE ARAUJO ALVES e para vice-prefeito o Sr. ANTONIO PEREIRA LAURENTINO pela coligação PMDB-PSB os quais obtiveram 2.430 votos. Para Vereadores foram eleitos pela mesma coligação os candidatos que obtiveram a seguinte votação: Edivaldo do Carmo Perdigão-196; Maria Jose Duarte Cutrim-150; Manoel Santana Farias-147; Cesar Augusto Camelo-138; Ricardo Pereira dos Santos-136; Pela Legenda do Partido Trabalhista Brasileiro foram eleitos os candidatos que alcançaram a votação assim discriminada: Evaldino Benito Celestino-201; Etevaldo Jose Mendes-156; Orlando Guimarães Conceição-141; Jose Edilson da Silva-124; Fica descartado cassados os diplomas expedidos em 26.12.88 para Vereadores e suplentes entregues respectivamente aos senhores Djanirio Rodrigues do Carmo e Elias Guimarães Santiago, devendo ainda ser diplomados como vereador o quinto candidato da Coligação PMDB-PSB em ordem decrescente de votação, ou seja, o senhor Ricardo Pereira dos Santos que obtive 136 votos. Fica ainda designado o dia 20 de janeiro do corrente às 10:00 horas, para a diplomação na sala da 30a. ZE, sito no Prédio do Tribunal Regional Eleitoral, para que não aleguem ignorância, vai este publicado no Diário Oficial e afixado à porta da sede da 30a. Zona, Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, 30a. Zona, aos treze dias de janeiro de 1989.

Werther Benedito Coelho
Dr. Werther Benedito Coelho

(G. R. nº 25473)

Juiz da 30a. ZE de Belém-Pará

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

EXPEDIENTE DO DIA 12 de JANEIRO DE 1989 - 5ª FERRA.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.
CARTÓRIO DO 4º. SERVIÇO CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA.
FORM: - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3ª ANDAR-SALA 305
BELÉM - PARÁ.
ESCRIVÃO: - FERNANDO CÂMARA LYMO
EXPEDIENTE RECORRIDO DO JUÍZ:

4ª VARA:
Proc. nº 106/87 - 163773 - ESTABELECIMENTO CONSENSUAL
Requisição: Filio, Alfredo, Gonçalves, Coelho

de Maria de Nazaré Silva Coelho
Adv: - Ronaldo Valle
DESP: - Evidente que, o que se pretende no Juízo deprecado, não é a expedição de formalde pastilha neste processo por ser inevitável. O que está exigido o Juízo deprecado é que seja apresentada juntamente com a CARTA PRECATÓRIA, os títulos de propriedade dos imóveis pedidos por herança com os respectivos, digo, com as respectivas quitanças, fiscais, e que correspondam, os.....de partilha. Este complemento de documentação quem deve providenciar são os interessados para serem apresentados juntamente com a PRECATÓRIA. Não cabe a este Juízo expedir qualquer formal. Basta era o documento de fls.76. Intimo-se, afirmando-se, digo arquivando-se o pedido.

EXPEDIENTE DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR:

REMETIDO:
Proc: nº 530/88 - CARTA PRECATÓRIA
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo-SP
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Belém-PA.

PETIÇÃO INICIAL

Proc: nº 31/89 - 363306 - ALIMENTOS
Francisco Pinto Ries Costa
João Paulo de Albuquerque dos Reis Costa
VALOR: Cz\$ 10.000,00

MANDADOS

EXPEDIDO:
Proc: nº 788/88 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Maria José da Silva Ernbo
Gilmar Barbosa Brabo
OBS: Foi expedido OFÍCIO.

RECOLHIDOS:
Proc: nº 949/87 - EXECUÇÃO
CREDICARD S/A. - Administradora de Cartões de // Crédito.
Marli Jardim da Penha

Proc: nº 435/88 - EXECUÇÃO
CREDICARD S/A. - Administradora de Cartões de // Crédito.
Raimundo Wildson Pereira

Proc: nº 708/88 - EXECUÇÃO
NOVELSPUMA S/A. - Indústria de Fios.
E. SOUZA ARTEZÃO

Proc: 831/88 - EXECUÇÃO
Banco da Amazônia S/A.
LUNORTE S/A. Equipamentos de Segurança

Proc: nº 307/88 - EXECUÇÃO
BANCO DA AMAZÔNIA - (BASA)
MACON - Madeiras e Materiais

Proc: nº 698/88 - EXECUÇÃO
CREDICARD S/A. - Administradora de Cartões de // Crédito.
Haydn de Souza Pinto

Proc: nº 374/88 - SUMARISSIMA
HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM
Augusto Célio Guimarães Costa

Proc: nº 713/86 - FALÊNCIA
EMERG TRANSPORTES Ltda.
M. B. Santos & CIA. Ltda.

Proc: nº 712/86 - FALÊNCIA
CERÂMICA SÃO JOSÉ GUARU S/A.
M. E. SANTOS & CIA. Ltda.

Proc: nº 720/88 - EXECUÇÃO
INSTITUTO QUÍMICO DE CAMPINAS S/A.
DIFARMA COMERCIO Ltda.

Proc: nº 169/88 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA
José Maria Machado Marques
Maria de Nazaré Silva Marques

Proc: nº 714/87 - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO:
CIA AMORÉ DE CRÉDITO, Investimentos e Financie - montos.
CENTRO COMERCIAL DE PESCADOS Ltda.

ADVOGADOS

ENTREGUE:
Proc: nº 765/88 - ORDINÁRIA
PASSTUR Ltda.
E & J Assessorio Representação Serviço Ltda.
OBS: entregue no DR. DEUSEDIRTE FERREIRA BRASIL

EXPEDIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECEBIDOS:
Proc: nº 580/88 - SEPARAÇÃO JUDICIAL
José Maria Oliveira Ribeiro
Tísia Ferreira de Sá Ribeiro

Proc: nº 819/88 - DIVÓRCIO P/ CONVERSÃO
Abílio Augusto Velho da Cruz
Sericia Cristina de Macedo Kós

AUDIÊNCIA

4ª VARA: às 10.00hrs.

Proc: nº 15/89 - DIVÓRCIO CONSENSUAL
Armando Manoel Valente Tavares
e Walquiria Santos Tavares
OBS: Foram ouvidas as testemunhas arroladas. O Julgado por sentença o pedido feito.

REQUERIMENTOS E OFÍCIOS

Autor Consuelo Hortes Macena, requerendo o depósito de 30 dias de Dezembro último, no Juízo de Consignação de Pagamento movida contra Bunk Representações Ltda.

Maria de Lourdes Magalhães Fontes requerendo a depósito de 30 dias de Dezembro último, no Juízo de Consignação de Pagamento movida contra Bunk Representações Ltda.

Carla Joyce Sarruya, fazendeira em litigação com a Autora Inicial de Arrolamento de Bens Fidejussórios por meio de contrato de Belém, digo, Flávia de Leticia Sarruya, Cláudia Sarruya de Melo e Leticia Sarruya, advogado, requerendo a substituição do contrato de substituição de bens fidejussórios.

autos de Consignação em Pagamento que Irinaldo Brito da Costa move contra Geraldo Antonio Mosquera Kamelid.

Belém, 12 de Janeiro de 1989

Escritório -

CARTÓRIO PEPES

5ª VARA DO CÍVEL E COMÉRCIO
RESENHA DO DIA 12/01/89.

CARTA PRECATÓRIA

Deprecate: Juízo de direito da Comarca de Manaus
Deprecado Juízo de Direito da 5ª vara do Cível da Comarca de Belém.

DESPEJO

Requerente: AMBROSIO COHEN ASSAYAG
Requerido: BUSIL - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA

Despacho: Contados, preparados devolva-se ao juízo deprecante com as formalidades legais. Int.

DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: DÁRIO COSTA DA SILVA(Adv: Clelia Conde da Silva)

Requerido: ESPÓLIO DE IDALGINO DA COSTA DIAS(Adv Claudionor de Araujo Vieira)

Sentença: Vistos, etc...Homologo, por sentença para os efeitos legais, o acordo celebrado entre Dário Costa da Silva e Adolfo Pastana Dias representando o Espólio de Idalginos costa Dias, conforme termo de Fls. 27 assinado pelas partes. Em consequência, decretado a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o que designa o art. 269, III do CPC. Exaurido o prazo recursal, pagos os encargos processuais cumpradas as demais formalidades legais, arquivase o processo. P.R.I.

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

Requerente: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(Adv: Rosomiro Arrais)

Requerida: MARIA LUIZA RODRIGUES DE MELO(Adv: Raimundo Dorival Nunes dos Santos)

Despaché: Ao contador, intimando-se para o preparo. Preparados remeta-se o processo a Egrégio Tribunal de Justiça, em face da certidão supra de que não se verificam a contra-minuta. Int.

DESPEJO PROFALTA DE PAGAMENTO

Requerente: A LUCIANO DA SILVA MAIA(Adv: Thales Eduardo R. Pereira)

Requerida: ORTAPP- PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA;(Adv: Antonio M. Gomes)

Despacho: Diante da sentença de desção prolatada pela juíza titular da cara, defiro o pedido. Int.

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerentes: MISAEL DE ABREU MAIA E MERCEDES NASCIMENTO RODRIGUES (Adv: Eurico Ferreira de Moura)

Despacho: Ao. Ministério Público. para parecer.

CARTÓRIO RUY BARATA-SEXTO OFÍCIO

RESENHA DO DIA 12 DE JANEIRO DE 1989

Juízo da 9ª.Vara-CONSIGNAÇÃO
Requerente:- CIMENTOS DO BRASIL -Adv. Marcilio Viana

Requerido :- ITAPURA S/A REPRESENTAÇÕES-Adv. Alan Keating Fortunato

Despacho :- Intime-se o sr. escrivão, as partes dos despachos de fls 121 e 121 v. certificando essa providência. Proceda-se da mesma maneira, quanto a presente decisão. Se decorrido o prazo de impugnação, voltem conclusos para sentença.

DIVÓRCIO
Requerentes:- - - -Adv. Suelly Silva Marques

Sentença :- Decretando o divórcio do casal

DIVÓRCIO
Requerentes:- - - -Adv. Eduarda José G. Rocha

Sentença :- Decretando o divórcio do casal

DIVÓRCIO
Requerentes:- - - -Adv. Egidio Machado S. Filho

Sentença :- Decretando o divórcio do casal

Requerimento de CLUBE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, por seu advogado, na Ação CAC TELAR que move contra a atual diretoria administrativa, requerendo novamente o desentranhamento do mandado-Adv. Djalma de Oliveira Farias

OBS:Recebido em 12/01/89

Requerimento de SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que move contra CLEDEA EMILIA CANAVARRO BURGARDT, requerendo juntada de instrumento particular de prestação de serviços advocatícios-Adv. Fadia Luzia Martins

OBS:Recebido em 12/01/89

Requerimento de SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS, por seu advogado, na Ação de EMBARGOS que lhe opõe CLEDEA EMILIA CANAVARRO BURGARDT, requerendo juntada de contrato de prestação de serviços-Adv. Fadia Luzia Martins

OBS:Recebido em 12/01/89

Requerimento de RUBENS AMORAS DE CASTRO MENEZES, p/ seu advogado, na Ação de CONSIGNAÇÃO que ALUISIO MA RINHO BARRAS move contra COND EDF HAZARÉ e outros, habilitando-se. Adv. Rita de Cassia Pereira

OBS:Recebido em 12/01/89

Requerimento de L.F. ALMEIDA ALIMENTOS, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que lhe move MELEZAZON MEL DA AMAZÔNIA S/A, fazendo ameaça de bens a p/ nhora-Adv. Raimundo Cavalcante

OBS:Recebido em 12/01/89

Escritório -

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO
Escrivão - CARLOS TRINDADE
RESENHA DE 12/JAN/1989

Dra. MARIA HELENA FERREIRA - 7ª VARA CÍVEL

Proc. nº 2517 - REPARAÇÃO DE DANOS

A - BENEDITO SANTANA SILVA

ADV: VALTER SILVA SANTOS

R - BELAUTO BELÉM AUTOMÓVEIS S/A

Desp. - 1ª - DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 02 DE MARÇO DO ANO DE 1989; 2ª - CITE-SE O REQUERIDO PARA COMPARECER A ELA, OCASIO EM QUE PODERÁ SE DEFENDER, DESDE QUE POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, E FICANDO DESDE LOGO CIENTE DE QUE, NÃO COMPARECENDO OU, COMPARECENDO E NÃO SE DEFENDENDO INCLUSIVE POR NÃO TER ADVOGADO, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. I.

-x-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 2460 - SUMARISSIMA

A - CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS

ADV. ELISSES C DE SOUZA

R - INDUSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA

Desp. - DESIGNO AUDIÊNCIA PARA AS 10 HORAS DO DIA 01 DE MARÇO DE 1989; CITE-SE O REQUERIDO PARA COMPARECER A ELA, OCASIO EM QUE PODERÁ SE DEFENDER DESDE QUE POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO E FICANDO DESDE LOGO CIENTE DE QUE, NÃO COMPARECENDO OU COMPARECENDO E NÃO SE DEFENDENDO INCLUSIVE POR NÃO TER ADVOGADO, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR EM SEU PEDIDO INICIAL. I.

-x-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 8448 - EXECUÇÃO

A - BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADV: ANTONIO CARLOS T DE OLIVEIRA

R - EMILIO ALFREDO CANAVARRO COELHO E OUTRA

ADV: RAIMUNDO DUMIENSE RAIGL

Desp. - MANTENHO O DESPACHO ANTERIOR.

-x-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 2591 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

A - CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA

ADV: RAIMUNDO LUCIVAL DE LIMA

R - DECISÃO DA MM. JUÍZA DA 7ª VARA CÍVEL

Desp. - ESCLAREÇA O AGRAVANTE AS RAZÕES DAS PEÇAS DE FLs. 05/11, CONSTAREM COMO DA 8ª VARA.

-x-x-x-x-x-x-x-x-

Dra. EDNA ANJOS NUNES - RESP. p/ 7ª VARA CÍVEL

Proc. nº 2583b- ALVARÁ JUDICIAL

A - MARIA DE NAZARÉ FLOR DOS SANTOS

ADV: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO

Desp. - AO PROMOTOR DE JUSTIÇA.

-x-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 2591 - REPARAÇÃO DE DANOS

A - MARIA DE NAZARÉ DIAS

ADV. REINALDO ANTONIO DA COSTA

R - JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS

Desp. - PAGUE AS TAXAS DE LEI. DESIGNO O DIA 23 DE FEVEREIRO, ÀS 10.30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CITE-SE E INTIME-SE COM AS FORMALIDADES LEGAIS.

-x-x-x-x-x-x-x-x-

ESCREVENTE JURAMENTADO

CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL
ESCRIVÃO JOÃO CARLOS SARMAHNO
RESENHA DO DIA 17-01-89.

10ª.VARA

CARTA PRECATÓRIA

Reque: Juiz de Direito da Comar. de SJ Rio Preto-SP

Reqdo: Juiz da Comarca de Belém Pará

Desp : Cumpra-se. Belém, 10.01.89. (a) Yvette Lúcia Pinheiro.

CARTA PRECATÓRIA

Reque: Juízo de Direito da 2ª V. de S.J.do R.Preto

Reqdo: Juízo de Direito da Comarca de Ourém

Desp : Cumpra-se. Belém, 10.01.89. (a) Yvette Lúcia Pinheiro.

EXECUÇÃO EMBARGO PROC Nº742/87

Reque: Banco Nacional S.A

Adv : Ricardo Chamle

Reqdo: Campbell do Brasil Ind e Comércio

Adv : Joao José Maroja

Desp : Em apenso aos autos originais, recebo os embargos para discussão. Intime-se o credor para impugna-los em 10 dias. Belém, 09.01.89. (a) Edina Anjos Nunes. Juíza em Substituição.

JOÃO CARLOS SARMAHNO
ESCRIVÃO

RESENHA DO DIA 12 DE JANEIRO DE 1989
CARTÓRIO ALMÍSTO COSTA - A.C. - A.J.C.
JUÍZA DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL - JUÍZA: Dra. EMÍLIA BELÉM FERREIRA - JUÍZA DE DIREITO RESPONDEDO PELA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

AUTOS CÍVEIS DE SUPRIMENTO DE IDADE - PROC. 354/87
REQT.: MARIA DE NEZARE FERREIRA DA SILVA
ADV.: OLACILDA F. PURTADO
RESD.: MARCIA CRISTINA DA S. CARVALHO
DESP.: Em face do parecer do M. Público e tendo em vista as provas acostadas aos autos defiro o pedido. Expeça-se Alvará observadas as formalidades legais. Belém, 11.1.89

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROC. nº 1275/88
REQTS.: ANTONIO MIGUEL SALES DE OLIVEIRA
MARIA MARLENE ANTONIO J. DE OLIVEIRA
ADV.: ROSA MARIA M. BAHIA
DESP.: As ptes assinaram em minha presença, e ouvindo os malograda foi a reconciliação. Determino: I - Lavre-se o termo de ratificação, com as cláusulas da inicial. II - Manifeste-se o M. Público, digo designo o dia 19.01 às 19:30hs para a audiência cívica das testemunhas. Ciente as partes e o M. Público. III - V. Conclusos. Belém, 28.12.88

AUTOS CÍVEIS DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO
REQT.: MARIA ABRIL DE OLIVEIRA
ADV.: OLACILDA F. PURTADO
REQD.: FRANCISCO FREIRE DE OLIVEIRA
DESP.: Chamo o processo a ordem para a partir do fls. 07v. Diga o M. P. Belém, 11.01.89.

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ
REQT.: JOAO MARQUES FEITOSA E HERMITA DA SILVA FEITOSA
ADV.: MARIA RUTE MARQUES LIMA
DESP.: Em face do parecer do M. Público defiro o pedido, observadas as formalidades legais expeça-se Alvará. Belém, 11.01.89

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ
REQT.: ONDINA MONTEIRO MOURÃO FERREIRA
ADV.: ANGEILA P. REZERA
DESP.: Ao M. P. Belém, 11.01.89.
AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ
REQT.: MARIA DAS GRAÇAS LOPES FERREIRA
ADV.: JANIO SOUZA NASCIMENTO
DESP.: Reconhecida a firma de fls. 04, venham conclusos. Belém, 11.01.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS
AUT.: JOSEFA MAGALHÃES FERNANDES, repa. seus filhos menores BRUNO AUGUSTO MAGALHÃES FERNANDES
ADV.: ERMELINDA MELLO GARCIA
RÉU: JOSE LUIZ NUNES FERNANDES
DESP.: Cite-se na forma legal. Belém, 30.11.88

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQTS.: FLÁVIO TAVARES E MARIA MENDES DO ROSARIO
ADV.: TANIA MARA DE SOUZA
DESP.: I - Ouve os cônjuges na forma da lei, malograda foi a reconciliação. Determino: I - Lavre-se o termo, com as cláusulas da inicial. II - Designo o dia 19.01.89, às 11:00hs para audiência cívica de testemunhas. Ciente as partes e o M. Público. III - V. Conclusos. Belém, 23.09.88

AUTOS CÍVEIS DE ARROLAMENTO
INVT.: RUTH SERES NEVES DO NASCIMENTO
ADV.: JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE
IND.: FLORÊNCIO ROCHA DO NASCIMENTO
DESP.: Cumpra-se a inventariante o que prescreve o art. 1032 do CPC em seu inciso III afim de que o processo seja agilizado como requer a nova lei sobre o arrolamento. Belém, 10.01.89

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS
REQT.: CLAUDINEIA DE SOUZA MARTINS
ADV.: ARMANDO MARQUES GONÇALVES
RÉU: ANTONIO SOARES DE CARVALHO
ADV.: SIBAIRA SOUZA STILAS
DESP.: Aguarde-se a titular. Belém, 11.01.89

AUTOS CÍVEIS DE CARTA PRECATÓRIA - AÇÃO DE ALIMENTOS
DEPT.: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TEREZINA - PI
JOANA FERREIRA DE S. DOS SANTOS
DEPD.: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM - PA.
ANTONIO LIRA DOS SANTOS
DESP.: Cumpra-se. Belém, 11.01.89

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUT.: ESTEVÃO MONTEIRO RIBEIRO
ADV.: NORMA ESTEVÃO
RÉU: MARIA IEDA DA SILVA RIBEIRO
DESP.: Cite-se por edital. Belém, 11.01.89

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ
REQT.: ANELCINDA ALVES FERREIRA
ADV.: DOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
DESP.: Cumpra-se o solicitado pelo M. P. Belém, 11.01.89

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
REQT.: JORGE MORAES BARROS E REGINA LÚCIA P. LOPES
ADV.: NEIDE SARAH L. ROCHA
DESP.: Cite-se à fonte pagadora do duplicado retificando os termos do of. 195/88 A.J.C. - A.C. de vez que o acordo homologado foi de 25% do salário mínimo, sendo esta quantia ser descontada dos ven-

cimentos do mesmo e entregue a Suplicante. Belém, 11.01.89

AUTOS CÍVEIS DE CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO
REQT.: RAIMUNDO RONATO B. DOS SANTOS
ADV.: CIRAMA V. DOS SANTOS
REQD.: DAMIANA BRITO DOS SANTOS
DESP.: Cite-se por Edital a Suplicada com o prazo de vinte (20) dias. Belém, 11.01.89

AUTOS CÍVEIS DE CONVERSÃO DE DIVÓRCIO LIT. EM CONSENSUAL
REQTS.: LUIZ OTÁVIO NOBRE FERREIRA E MARIA ESMERALDINA DAS NEVES FERREIRA
ADV.: RAIMUNDO G. FILHO
DESP.: Ouve o casal na forma da lei, que, vieram ratificar a conversão do divórcio, em consensual. Determino: I - Lavre-se o termo de ratificação, com as cláusulas constante da inicial. II - Designo o dia 23.02.89, às 11:30hs. para a audiência cívica de testemunhas. Ciente as partes e o M. Público. Belém 03.08.88

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS
AUT.: MARIA DO CARMO BRANDÃO DANTAS
ADV.: FABIO M. FARO
RÉU: HUMBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA
DESP.: Intime-se o requerido a efetuar o pagamento dos alimentos provisionais referente ao mês de DEZEMBRO/88, no prazo de tres(03) dias a contar da intimação, sob pena de prisão. Belém, 06.01.89.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL
REQT.: MARIA DE LOURDES ROCHA DE CASTRO E ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE CASTRO
ADV.: MABROSIO JOSE FERREIRA NETO
DESP.: Os cônjuges assinaram a inicial em minha presença. Em face da impossibilidade de reconciliação determino que seja lavrado Termo de Ratificação constante do no mesmo que as visitas do cônjuge varão à filha menor serão aos domingos e a pensão alimentícia da mesma será de 02 VL. Após assinado o termo, diga o M. P. Belém, 10.01.89

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ
REQT.: CANDINA SOARES SILVA E SILVA
ADV.: LUIZ GUILHERME ALMEIDA
DESP.: Defiro o pedido, expeça-se Alvará. Belém, 06.01.89

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL
REQTS.: ELY FERMINO DE OLIVEIRA E MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
ADV.: MARIA RUTE M. LIMA
DESP.: Os cônjuges assinaram a inicial em minha presença e convencida de que livremente desejam separar-se, determino que seja lavrado termo de Ratificação em que deverá constar que em face dos filhos já serem maiores a pensão alimentícia de 30% será apenas para o cônjuge varão. Após, diga o M.P. Belém, 10.1.89.

ALMÍSTO COSTA. ESCRIVÃO.

RESENHA DO CARTÓRIO "SARMENTO", 14º OFÍCIO CÍVEL, PRIVATIVOC DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS DESTA COMARCA DE BELÉM. ESCRIVÃO: TERESINHA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA

3ª Vara Cível. AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Credora: TROPICAL - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO / EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Devedora: BENEDITA O N. FERREIRA. Despacho: "Determino a atualização do saldo devedor do executado. Autorizo a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de 10 dias (art. 5º da Lei 5.741, de 1.12.71). Façam-se as publicações do edital nos termos das exigências do parágrafo único do art. 5º da lei referida. Designo praça pública para o dia 30 de janeiro, às 10,00 hs. Intime-se, pessoalmente, o devedor. Intime-se." (11.01.89) Advogada: Dra. Maria de Nazaré A. Pereira.

3ª Vara Cível. AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Credora: TROPICAL - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO / EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Devedor: GERALDO FES SOA DE CARVALHO e s/mulher. Despacho: "Atualize-se o saldo devedor do executado. Determino a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se editais pelo prazo de 10 dias (art. 5º da Lei nº 5.741, de 1.12.71). Façam-se as publicações do edital, nos termos das exigências do parágrafo único do art. 5º da lei referida. Designo para praça o dia 30 de janeiro, às 10,30 horas Intime-se, pessoalmente, o devedor. Intime-se." (11.01.89) Advogada: Dra. Maria de Nazaré A. Pereira.

3ª Vara Cível. AÇÃO ORDINÁRIA RENOVATÓRIA. Autora: J. J. PONTES & CIA. LTDA. Réus: AFIF MAGIB ABCUL HOSN e CAMILA SANTOS A. HOSN. Despacho: "J., se / no prazo de 15 dias. Recebo a apelação em seus devidos efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões. Intime-se." (11.01.89) Advogados: Drs. Walter Ferreira Clivia, Ademair Kato.

3ª Vara Cível. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Autora: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB. Réus: MARIA IRAMATARE PER REIRA SANTOS e ADRI DA COSTA FRANCO. Sentença // (parte final): "...A vista do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, mandando pagar o valor do pecúlio que se encontra depositado na Poupança Banpará à viúva requerida, declarando extinta a obrigação, condenando a mesma, ao pagamento das despesas processuais e em honorários do advogado do autor que fixo em 10% do consi-

nado, tudo como dispõe o art. 897, § único do Código de Processo Civil. Fica, em consequência, extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no que dispõe o art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. A execução relativa a honorários e despesas processuais não pode mais ser intentada diante da retenção de tais verbas, quando do recebimento, em uma oportunidade, motivo pelo qual, com fundamento no que dispõe o art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo também extinta a execução. Autorizo levantamento de honorários, e despesas processuais pelos seus destinatários. Escoado o prazo recursal, pague as despesas processuais e cumpridas as demais formalidades legais, archive-se o processo. P.R.I." // (11.01.89) Advogados: Drs. Daniel Coelho de Souza, Walwick Duarte de Melo.

3ª Vara Cível. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Autor: ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA. Réus: S/C SENADOR LEMOS E Outros. Despacho: "Oficiem-se, como o requerido, para que se possa avaliar a questão da prevenção. Intime-se." (11.01.89) Advogado: Dr. César Zacharias Martires.

Belém, 12 de janeiro de 1989
TERESINHA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA, Escrivã

15ª OFÍCIO
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS
ESCRIVÃO: ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO
JUÍZA: DRª SIDNEY FLORACY SILVA PONSECA, EMPLAR DA 15ª VARA.

RESENHA DO DIA 12.01.1989
CARTª ANA CASTELO

Proc. nº 28/88-SISCOM-301870361575 de ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICO
Requerente: JUAREZ NEGREIROS DE ALMEIDA E SUA MULHER MARIA DANTAS DE ALMEIDA. (Adv. José Amélio Coutinho).
Requerido: CODEM. (Adv.).
Despacho: Cite-se o litisconsorte. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

Proc. nº 187/88-SISCOM-301880319183 de ORDINÁRIA DE COBRANÇA
Requerente: CONSTRUTORA BARROSO RIBEIRO LTDA. (Adv. Haroldo Silva).
Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. (Adv.).
Despacho: Certifique a sra. Escrivã sobre o pagamento de conta de fls. 34. Belém, 11.01.89. Emília Belém Pereira.

Proc. nº 07/89-SISCOM-301880362910 de EXECUÇÃO
Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Silvia Mattos).
Executado: ELIELZO FERREIRA RODRIGUES. (Adv.).
Despacho: Cite-se. Belém, 11.01.89. Emília Belém Pereira.

Proc. nº 1024/88 de EMBARGOS DO DEVEDOR
Embargante: EMPESCA NORTE S/A. (Adv. Haroldo Santos).
Embargada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. (Adv. Armando Pinheiro).
Despacho: SENTENÇA: -Vistos, etc... Julgo extinta a presente execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Belém contra Empresa Norte S/A em face do requerido às fls. 12. Proceda-se ao levantamento do depósito efetuado. Decorrido o prazo legal, archive-se. Belém, 11.01.89. Emília Belém Pereira.

Belém, 12 de Janeiro de 1989
Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho, Escrivã.

BELÉM, 12 DE JANEIRO DE 1989
CARTÓRIO DA 16ª VARA - DRA. EMÍLIA BELÉM FERREIRA - JUÍZA SUBSTITUTA.

BUSCA E APREENSÃO. AUTORA: IRACY DE SOUZA E SILVA. (Adv. Nazaré Meis). RÉU: SIDNEY BATISTA DIAS. CERTIDÃO. Certifico que dando cumprimento ao despacho de fls. 7 dos autos, fica designado o dia 04.04.89 às 9,30 horas, para realização da audiência. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11.01.89. Eu Jacy Sá, Escriva, subscrevi.

BUSCA E APREENSÃO. Req. SOLANGE CAOROVIL DA SILVA. (Adv. Tânia Losius). Reqde. MARIA DE NAZARÉ AMARAL MACHADO. CERTIDÃO. Certifico que fica designado o dia 04.04.89, às 10,30 horas, para realização da audiência. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11.01.89. Eu, Jacy Sá, Escriva, subscrevi.

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. Reqs. ADILSON DA SILVA PIMENTEL GAMA e DILENEIA DE FÁTIKA FERREIRA DE MORAES. (Adv. Nazaré Meis). Diga o M.P. Belém, 10.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

ALIMENTOS. Req. EMÍLIA MARIA BERNAL DA COSTA. (Adv. Heumenegildo Crispino). Reqde. AMÁURY BERNAL DE ALMEIDA. (Adv. Luiz Roneto Amarejós Mindello). Desp. Arbitro provisoriamente em favor de requerente alimentos no valor de 20% dos vencimentos do requerido. Oficie-se a TELEPARÁ determinando o desconto em folha de pagamento, devendo ser pago o requerido até o dia 05 do mês subsequente ao vencido. Oficite-se também informações sobre os vencimentos do requerido. Designo o dia 05.04.89 às 10 horas

para audiência de conciliação, Cite-se e intime-se Belém, 06.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

REVOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. ANTONIO MARIA PEREIRA e MARIA IVATILDA RODRIGUES DA SILVA. (Adv. Nazaré Santos). Desp. Ante o acordo firmado pelas partes suplicantes as fls. 05, destes autos, digo, Sentença. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fls. dos autos, para que produza seus efeitos jurídicos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Req. MARCEL MORAES DE ARAUJO e JOANA MIRANDA DE ARAUJO. (Adv. José Maria L.P. Albuquerque Junior). SENTENÇA. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado suplicantes as fls. dos autos, para que produza seus efeitos jurídicos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. OFACY BRAGA CARDOSO e IVANEIDE DE SOUZA SERRÃO. (Adv. Nazaré Santos). SENTENÇA. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Req. RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA e ANGELA MARIA DAMASCENO DE LIMA. (Adv. Maria Arlete Cunha). Sentença. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fls. dos autos para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL. Reqs. ELDA BRAGA PESTANA e JOÃO MOURÃO PESTANA. (Adv. Deise T. Magalhães). Sentença. Homologo por sentença a Separação Consensual do casal acima mencionado, para que produza seus efeitos, dissolvendo pois, a sociedade conjugal entre eles existentes. Após o trânsito em julgado proceda-se a averbação no Registro Civil, para tal fim expedindo-se o respectivo mandado. Belém, 11 de janeiro de 1989. Dra. Emília Belém Pereira.

ALVARÁ JUDICIAL P/SUPRIMENTO DE AUSENTE. Req. ELZA DA SILVA FARIAS. (Adv. José de Roche Moreira). Desp. Digo o M.P. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

DIVÓRCIO CONSENSUAL. Reqs. LUIZ ALBERTO DA SILVA e MARIA JOSÉ GEMANE DA SILVA. (Adv. Ruy Guilherme G. de Souza). Desp. Renove-se as diligências para que a oitiva das testemunhas seja ouvida no dia 05.04.89 as 11 horas. Intimem-se. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO. Req. AGOSTINHA SOARES DE FARIAS. (Adv. Agostinha, digo, Raquel Maria Ribeiro de Oliveira). Req. ADÃO PESSOA DE FARIAS. Desp. Digo o M.P. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. NATANIEL DA SILVA DUARTE e DORACÉLIA REBELO DUARTE. (Adv. Kátia Gomes). Sentença. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. AIRES NASCIMENTO DIAS e MARIA NIZERE DOS BARBOSA. (Adv. Kátia Gomes). Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. ALBERTO MOREIRA DA CUNHA e AÍDA LUIZA LIMA MIRANDA. (Adv. Tânia Losine). Sentença. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. RAIMUNDO DOS SANTOS MOIA e OSMARINA PAULA DOS SANTOS MOIA. (Adv. Alberto de Silva). Sentença. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. PAULO FAVACHO DE OLIVEIRA e MARIA ALDENORA RAMOS DOS REIS. (Adv. Norma Esteves). Sentença. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. EMANUEL DE JESUS MENDES DA COSTA e ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA. (Adv. Nazaré Santos). Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. HEIDES ALVES DE FOLADA e RAIMUNDA IVONE SOUZA MOURA. (Adv. Heide Rocha). Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. ILDOARDO PINHEIRO DE SOUZA e MARIA CARVALHO DE SOUZA. (José M. L. Albuquerque). Sentença. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. JORGE ANTONIO RODRIGUES MONTIRO e JULIA MARIA ARAUJO REVES. (Adv. Cláudio Mendes de Lito). Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

ALVARÁ JUDICIAL. Req. DORA SUELY DE SOUZA BARROS. (Adv. Norma Esteves). Desp. Em face do parecer do M. P., defiro o pedido. Expeça-se o Alvará. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. ELDENIR ARAUJO BARBOSA e ODILEIA DIAS BARBOSA. (Adv. Miguel Macedo). Sentença. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Reqs. DOMINGOS REGINALDO DE ARAUJO e GENETE FERREIRA DOS SANTOS. (Adv. Maria Rute Lima). Sentença. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Req. ORISVALDO XAVIER COUTINHO e MARIA ISABEL COSTA RAMOS. (Adv. Dorival R. dos Santos). Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fl. dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

ALVARÁ JUDICIAL. Req. RAIMUNDA MENEZES CHÊNE. (Adv. Benedito M dos Santos). Digo o M.P. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

CARTA PRECATÓRIA. Deprec. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - Autores Dora Maria Soares Jerônimo). Deprecado. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM PARA. Reu. Ronaldo Jerônimo. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

RETIIFICAÇÃO JUDICIAL. Req. MARIA ZILDE DO ROSÁRIO LOPES. (Adv. Paulo W. dos Santos). Desp. Em face do parecer do M.P. defiro o pedido inicial. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

ALVARÁ JUDICIAL. Req. MARIA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA DE VAND DA COSTA. (Adv. Edir de S. Briglia). Desp. Defiro em partes o pedido. Expeça-se o Alvará para retirada de apenas 50% de que foi encontrado em nome dos menores devendo ser prestado cortes, a este Juízo. Belém, 11.01.89. Dra. Emília Belém Pereira.

JACI ONILDE SÁ DA SILVA - ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA PENAL.

Dra. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE

R E S E N H A

Autos de Homicídio Qualificado nº 57/88

Acusados: CONCEIÇÃO DE MARIA BRAGA MARQUES e ALFREDO DE RIBAMAR PEREIRA, vulgo "Mata Sete"

Vítima: Abilio Pereira Marques.

Promotor: Dr. 13ª P J

Desp: (29.12.88) R. Hoje. 1) A defesa prévia:

Bel. Odilson Novo e Bel. Reginaldo Derse, e quem nomeio por ora defensor dativo do acusado Alfredo de Ribamar Perira ou José Alberto Barbosa de Lima, devendo este ser intimado e apresentar a defesa sob a fé de seu grau. Quanto ao Bel. Odilson Novo, deverá apresentar o instrumento hábil. Intime-se. 2) Cumprir o despacho de fls. 16, devendo ser imediatamente e integralmente cumprido a segunda (2a. parte) do despacho, bem como oficiado ao Detran (item 3).

3) Cumpra-se.

Autos de Homicídio Qualificado nº 15/87

Acusado: REGINALDO PINTO MARQUES CAVALLEIRO DE MACEDO.

Vítima: Jorge Luiz Silva Cavaleiro de Macedo.

Promotor: Dr. 14ª P J

Defesa: Dr. Cavaldo Serrão
Desp: (15.12.88) Em "legações finais"

Autos de Homicídio Qualificado nº 46/88

Acusado: MIGUEL DE JESUS QUARESMA MAGALHÃES

Vítima: Ildemar Machado Santos.

Promotor: Dr. 14ª P J

Defesa: Bel. Paulo Almeida
Desp: (29.12.88) A defesa prévia.

Autos de Homicídio Qualificado nº 27/88

Acusado: ADMAR ALBUQUERQUE CHAGAS

Vítima: Cristovão Coelho de Almeida

Promotor: Dr. 11ª P J

Defensor: Bela. Dayse Gonçalves
Desp: Designo dia 20.06.89, às 10 hs. para inquirir 2 testemunhas acusação.

Autos de Homicídio Qualificado nº 58/87

Acusada: FÁTIMA SILVA BARBOSA

Vítima: Ademir Pinon de Araújo (Casa Grande)

Promotor: Dr. 10ª P J

Defensor: Bel. Manoel Arcanjo
Desp: R. Hoje.

1) Designo para julgamento da ré Fátima Silva Barbosa o dia 08 de março de 1989, às 08 horas da manhã.

2) Como já está o libelo constando dos autos (fls. 126), intime-se o defensor a apresentar a contrariedade ao libelo, querendo, mas em Cartório, não devendo estes autos serem retirados, visto estarmos com o julgamento marcado, além do estipulado em lei.

3) Intime-se a testemunha Adonai do Socorro Ponçadilha, como requer-se à fls. 126. 4) Intime-se o 10ª PJ bem como o defensor. 5) Intime-se a ré pessoalmente na Pen. Est. Dr. Fernando Guilhon.

6) Cumpra-se.

Autos de Inquérito Policial nº 043/88

Indiciado: PAULO NAZARENO LIMA DA ROCHA

Vítima: Inaldo Pampolha Cascaes

Desp: PRISÃO PREVENTIVA decretada em 28.12.88. Remetam-se os autos para a Secretaria de Minutério Público a fim de ser distribuído a um dos Promotores de Justiça vinculados a este Juízo.

Autos de Carta Precatória Inquiratória nº 11/88

Deprecante: Exmª. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Tomé - Açú - Pará.

Acusado: EDIVALDO BENTES DA SILVA

Vítima: Mônica Ferreira da Silva

Desp: Devolva-se esta carta precatória ao juízo deprecante, com os cumprimentos deste Juízo.

Manoel Arcanjo
Juiz de Direito